



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO IX — N.º 118

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 1954

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º da Constituição Federal e 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 27 de Julho do ano em curso, às 14,30 horas, no Palácio Tiradentes, conhecerem do voto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 2 846, de 1953, na Câmara dos Deputados, e n.º 381, de 1953, no Senado Federal), que modifica o art. 18 da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, que concede abono de emergência aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios.

Senado Federal, em 2 de julho de 1954.

João CAFÉ FILHO
Presidente

O Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 70, § 3.º, da Constituição Federal e do artigo 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 29 de Julho do ano em curso, às 14,30 horas, no Palácio Tiradentes, conhecerem do Voto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 1.575, de 1952, na Câmara dos Deputados, e n.º 380, de 1952, no Senado Federal), que altera o Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

Senado Federal, 8 de Julho de 1954

João CAFÉ FILHO

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Diretora

Presidente — Marcondes Filho
1.º Secretário — Alfredo Neves
2.º Secretário — Vespasiano Martins
3.º Secretário — Francisco Galotti
4.º Secretário — Ezequias da Rocha
1.º Suplente — Prisco dos Santos
2.º Suplente — Costa Pereira
Secretário — Luís Nabuco, Diretor Geral da Secretaria do Senado.

Comissões Permanentes

Economia

Pereira Pinto — Presidente
Landucho Alves — Vice-Presidente
Sá Tinoco
Júlio Leite
Costa Pereira (*)
Plínio Pompeu (**)
Euclides Vieira
(*) Substituído pelo Senador Djair Brineteiro
(**) Substituído pelo Senador Sylvio Curvo
Secretário — Aroldo Moreira
Reuniões as quintas-feiras.

Educação e Cultura

1 — Flávio Guimarães — Presidente.
2 — Cícero de Vasconcelos — Vice-Presidente.
3 — Arêa Leão.
4 — Hamilton Nogueira.
5 — Levindo Coelho.
6 — Bernardes Filho.
7 — Euclides Vieira.
Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.
Auxiliar — Carmen Lúcia de Holland Cavalcanti.
Reuniões — As quintas-feiras, às 15 horas.

Finanças

1 — Ivo d'Aquino — Presidente.
2 — Ismar de Gois — Vice-Presidente (*).
3 — Alberto Pasqualini.
4 — Alvaro Adolfo (**).
5 — Apolonio Sales (***)
6 — Carlos Lindenberg.
7 — Cesar Vergueiro.
8 — Domingos Velasco (****).
9 — Durval Cruz.
10 — Euclides Vieira.
11 — Ferreira de Souza.
12 — Mathias Olympio (*****).
13 — Pinto Aleixo.
14 — Plínio Pompeu.
15 — Veloso Borges.
16 — Vitorino Freire (*****).
17 — Walter Franco (*****).
(*) Substituído pelo Sen. Esperidião de Farias.
(**) Substituído pelo Sen. Nestor Massena.
(***) Substituído pelo Sen. Martimiano Fernandes.
(****) Substituído pelo Sen. Costa Paranhos.
(*****) Substituído pelo Senador Alencastro Guimarães.
(*****) Substituído pelo Sen. Antônio Bayma.
(******) Substituído pelo Senador Joaquim Pires.
Secretário — Evandro Vianna, Diretor de Orçamento.

Constituição e Justiça

Dario Cardoso — Presidente.
Aloysio de Carvalho — Vice-Presidente.
Anísio Jobim.
Atílio Vivacqua.
Camilo Mércio.

Ferreira de Souza.

Flávio Guimarães.
Gomes de Oliveira.
Joaquim Pires.
Luiz Tinoco.
Olavo Oliveira. (*)
(*) Substituído pelo Senador Mozart Lago.
Secretário — Luiz Carlos Vieira da Fonseca.
Auxiliar — Marília Pinto Amado.
Reuniões — Quartas-feiras, às 9 horas.

Secretário — J. B. Castejon Branco.
Reuniões às segundas-feiras, às 16,30 horas.

Redação

1 — Joaquim Pires — Presidente.
2 — Waldemar Pedrosa — Vice-Presidente.
3 — Aloysio de Carvalho.
4 — Carvalho Guimarães.
5 — Costa Pereira.
Secretário — Cecília de Rezende Martins.
Auxiliar — Nathercia Sá Leitão.
Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Legislação Social

1 — Gomes de Oliveira — Presidente.
2 — Luiz Tinoco — Vice-Presidente.
3 — Hamilton Nogueira.
4 — Rui Carneiro.
5 — Othon Mäder.
6 — Kerginaldo Cavalcanti.
7 — Cícero de Vasconcelos.
Secretário — Pedro de Carvalho Müller.
Auxiliar — Carmen Lúcia de Holland Cavalcanti.
Reuniões as segundas-feiras, às 16,30 horas.

Saúde Pública

Levindo Coelho — Presidente.
Alfredo Simch — Vice-Presidente.
Prisco dos Santos.
Vivaldo Lima.
Durval Cruz.
Secretário — Aurea de Barros Rêgo.
Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

Relações Exteriores

1 — Georgino Avelino — Presidente.
2 — Hamilton Nogueira — Vice-Presidente.
3 — Novaes Filho.
4 — Bernardes Filho.
5 — Djair Brineteiro.
6 — Mathias Olympio.
7 — Assis Chateaubriand. (*)
8 — João Villasboas.
(*) Substituído, interinamente, pelo Sr. Cícero de Vasconcelos

Serviço Público Civil

1 — Prisco dos Santos — Presidente.
2 — Luiz Tinoco — Vice-Presidente.
3 — Nestor Massena.
4 — Vivaldo Lima.
5 — Djair Brineteiro.
6 — Mozart Lago.
7 — Júlio Leite.
Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.
Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Jtransportes, Comunicações
e Obras Públicas

Euclides Vieira — Presidente.
Onofre Gomes — Vice-Presidente.
Arenastro Guimarães.
Othon Mäder.
Antônio Bayma.
Secretário — Francisco Soares
Arruda.
Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Segurança Nacional

1 — Pinto Aleixo — Presidente.
2 — Onofre Gomes — Vice-Presidente.
3 — Magalhães Barata.
4 — Ismar de Góis.
5 — Silvio Curvo.
6 — Walter Franco.
7 — Roberto Glasser.
Secretário — Ary Kerner veiga de Castro.
Reuniões às segundas-feiras.

Comissões Especiais

Para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 2, de 1949

Aloysio de Carvalho — Presidente.
Dario Cardoso.
Francisco Gallotti.
Camilo Mércio.
Carlos Lindemberg.
Antônio Bayma.
Bernardes Filho.
Marcondes Filho.
Olavo Oliveira.
Domingos Velasco
João Villasbôas.

Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

Luis Tinoco — Presidente.
Gomes de Oliveira — Vice-Presidente e Relator Geral.
Othon Mäder.
Rui Carneiro.
Kerginaldo Cavalcanti.
Secretário — Italina Cruz Alves.

Parlamentar de Inquérito sobre o cimento

Francisco Gallotti — Presidente.
Mozart Lago — Vice-Presidente.
Júlio Leite.
Landulpho Alves.
Mário Motta.
Secretário — Lauro Portella

De Reforma do Código de Processo Civil

José Villasbôas — Presidente.
Atílio Vivacqua — Vice-Presidente.
Dario Cardoso — Relator.
Secretário — José da Silva Lisboa Auxiliar — Carmen Lucia de Holland Cavalcanti.
Reuniões às sextas-feiras, às 16 horas.

Para estudo da concessão dos Direitos Civis à Mulher Brasileira

Mozart Lago — Presidente.
Júlio Adolfo — Vice-Presidente.
José Villasbôas.
Gomes de Oliveira.
Atílio Vivacqua.
Domingos Velasco
Auxiliar — Nazaréia Sá Leitão.

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILLO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SECÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS
Capital e Interior	Capital e Interior
Semestre Cr\$ 50,00	Semestre Cr\$ 39,00
Ano Cr\$ 96,00	Ano Cr\$ 76,00
Exterior	Exterior
Ano Cr\$ 136,00	Ano Cr\$ 108,00

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qualquer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito à vista do comprovante do recebimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sómente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, per exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

De Inquérito sobre os Jogos de Azar

1 — Ismar de Góis — Presidente.
2 — Prisco dos Santos — Vice-Presidente.
3 — Kerginaldo Cavalcanti — Relator Geral.
4 — Vivaldo Lima.
5 — Novaes Filho.
Secretário — J. A. Ravasco de Andrade.

De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

1 — Luiz Tinoco — Presidente.
2 — Gomes de Oliveira — Vice-Presidente e Relator Geral.
3 — Kerginaldo Cavalcanti.
4 — Othon Mäder.
5 — Ruy Carneiro.
Secretário — Italina Cruz Alves.

Atas das Comissões

Comissão de Constituição e Justiça

25.ª REUNIÃO, EM 14 DE JULHO DE 1954

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, às nove horas e quarenta e cinco minutos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, sob a presidência do Sr. Dario Cardoso, Presidente. Estão presentes os Srs. Antônio Jobim, Flávio Guimarães, Luis Tinoco, Joaquim Pires, Gomes de Oliveira, Camilo Mércio, Atílio Vivacqua e Ferreira de Souza, deixando de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Aloísio de Carvalho, Vice-Presidente, e Mozart Lago.

Lida e aprovada sem observações a ata da reunião anterior, o Sr. Presidente anuncia ter realizado a distribuição publicada ao pé desta.

Dado inicio ao exame da matéria constante da pauta, são lidos e aprovados os seguintes pareceres:

— Do Senhor Atílio Vivacqua, pela constitucionalidade, apresentando emenda, do Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1954, que modifica o artigo 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com restrições dos Srs. Ferreira de Souza e Joaquim Pires;

— Do Sr. Anísio Jobim, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1954, que aprova o Acordo assinado pelo Brasil na cidade de Washington; e pela constituição

nalidade do Substitutivo oferecido ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1953, que mantém a decisão do Tribunal de Contas ao registro do termo de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Juvenal Nogueira de Assis e sua mulher Rainha Arlinda Nogueira;

— Do Sr. Camilo Mércio, pela aprovação do Projeto da Lei da Câmara n.º 93, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 1.334.787,00, para atender às despesas resultantes de cumprimento da segurança impetrada em favor de Pedro Mariani Serra e outros;

— Do Sr. Gomes de Oliveira, pela constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado n.º 48, de 1954, que acrescenta dispositivos à Lei n.º 1.741, de 23 de novembro de 1952;

— Do Sr. Luís Tinoco, pela constitucionalidade da emenda n.º 1, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1954, que dispõe sobre o salário mínimo dos médicos e dá outras provisões;

— Do Sr. Ferreira de Sousa, pela inconstitucionalidade:

a) do Projeto de Lei do Senado número 24, de 1954, que dispõe sobre o provimento em cargos de carreira de nível universitário superior nas Instituições de Previdência Social;

b) do Projeto de Lei da Câmara n.º 230, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, como auxílio às despesas de organização e realização do Concílio Geral Igreja Metodista do Brasil, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com restrições dos Srs. Flávio Guimarães e Atílio Vivacqua;

— Do Sr. Flávio Guimarães, pela constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n.º 8, de 1954, que aprova o Acordo Básico relativo à Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a Organização Internacional do Trabalho; e pela aprovação, no aspecto constitucional, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 1954, que aprova o Tratado de Amizade e Consulta firmado entre os Governos do Brasil e de Portugal.

Adia-se a votação do parecer emitido pelo Sr. Atílio Vivacqua sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 113, de 1954, que torna extensivo o abono de emergência aos servidores da Comissão Federal de Abastecimentos e Preços e das Comissões Estaduais de Abastecimentos e Preços, por haver solicitado e obtido vista o Sr. Joaquim Pires.

E' igualmente adiada, com vista do respectivo parecer aberto ao Sr. Flávio Guimarães, a votação do parecer do Sr. Luiz Tinoco sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1954, que dispõe sobre o exercício das funções de Prefeito.

Por força do adiantado da hora, o Sr. Presidente encerra a reunião. Para constar, eu, Luis Carlos Vieira da Fonseca, Secretário, fiz a presente ata, que aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

DISTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO SR. PRESIDENTE EM 14 DE JULHO DE 1954

— Ao Sr. Ferreira de Sousa, o Projeto de Lei do Senado n.º 55, de 1954, que institui nas Escolas Federais de Medicina o ensino de Psicologia Médica e Medicina Psico-Somática; o Projeto de Lei da Câmara n.º 136, de 1954, que dispõe sobre a inscrição do Registro Público da emancipação por outorga do pai e mãe; e o Projeto de Lei do Senado n.º 57, de 1954, que dispõe sobre condições de elegibilidade;

— Ao Sr. Camilo Mércio, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 9, de 1954, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Companhia Marconi

Brasileira; e o Projeto de Decreto Legislativo n.º 11, de 1954, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do contrato celebrado entre o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e as Fazendas Reunidas Belarmino Pires Ltda.;

— Ao Sr. Flávio Guimarães, o Projeto do Decreto Legislativo n.º 8, de 1954, que aprova o Acordo Básico relativo à Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a Organização Internacional do Trabalho; e o Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 1954, que aprova o Tratado de Amizade e Consulta firmado entre os Governos do Brasil e de Portugal;

— Ao Sr. Attilio Vivacqua, o Projeto de Lei do Senado n.º 55, de 1954, que dispõe sobre o caso de falecimento de candidato registrado antes da respectiva eleição;

— Ao Sr. Joaquim Pires, o Projeto de Lei da Câmara n.º 137, de 1954, que altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; e o Projeto de Lei da Câmara n.º 139, de 1954, que fixa em Cr\$ 3,00 por pessoa a entrada no Cais do Porto do Rio de Janeiro;

— Ao Sr. Anísio Jobim, o Projeto de Lei da Câmara n.º 142, de 1954, que autoriza o Tribunal de Contas a registrar a pensão vitalícia em favor de Teomila Oliveira Neves, Edna Iná de Oliveira e Célia de Oliveira Lóbo;

— Ao Sr. Luís Tinoco, o Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1954, que dispõe sobre o salário mínimo dos médicos e dá outras providências; e o Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1954, que dispõe sobre o exercício das funções de Prefeito.

Sobre a mesa para recebimento de emendas

Nos dias 18 e 19: Projeto de Resolução n.º 38, de 1954, que dispõe sobre a composição das Comissões Permanentes.

84.ª SESSÃO. EM 16 DE JULHO DE 1954

Oradores inscritos para o Expediente

1.º — Senador Alencastro Guimarães.
2.º — Senador Gomes de Oliveira.
3.º — Senador Costa Paranhos.

ATA DA 83.ª SESSÃO, EM 15 DE JULHO DE 1954

(Extraordinária)

PRESIDENCIA DOS SRS. CARLOS FILHO E ALFREDO NEVES.

As 14,30 horas comparecem os Senhores Senadores:

Waldemar Pedrosa — Prisco dos Santos — Antônio Bayma — Joaquim Pires — Onofre Gomes — Plínio Pompeu — Georgino Avelino — Ferreira de Souza — Ruy Carneiro — Drauldt Ernany — Djal Brindeiro — Ezequias da Rocha — Cícero de Vasconcelos — Esperidião de Farías — Carlos Lindemberg — Luiz Tinoco — Alfredo Neves — Alencastro Guimarães — Hamilton Nogueira — Mozart Lago — Bernardo Filho — Nestor Massena — Costa Paranhos — Dário Cardoso — Costa Pereira — Othon Mäder — Flávio Guimarães — Roberto Glasser — Gomes de Oliveira — Ivo d'Aquino — Francisco Gallotti — Alfredo Simch — ... (32)

O SR. PRESIDENTE: — Acham-se presentes 32 Srs. Senadores. Havendo número legal, está, aberta a sessão. Vai-se proceder à leitura da ata.

O SR. 4.º SECRETÁRIO: — (Servindo de 2.º) procede à leitura da ata da sessão anterior, que posta em discussão, é sem debates aprovada.

O SR. 1.º SECRETÁRIO: — Lê o seguinte

Expediente

Ofícios:

— Da Câmara dos Deputados, comunicando a aprovação da emenda desta Casa ao Projeto de Lei da Câmara n.º 47-50.

— Cinco, da mesma Casa, sob os números 1.051, 1.054, 1.114, 1.061 e 1.065, encaminhando os seguintes

Projeto de Decreto Legislativo n.º 15, de 1954

(4.252-A-54, NA CAMARA)

Aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento Federal de Compras e a firma Companhia Importadora e Distribuidora Cidix S. A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o termo de contrato celebrado em 22 de dezembro de 1952, entre o Departamento Federal de Compras e a firma Companhia Importadora e Distribuidora Cidix S. A., para fornecimento de uma lancha à Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

— As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1954

(4.250-A-54, NA CAMARA)

Aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Fazenda e o Banco do Brasil S. A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o contrato celebrado, em 24 de agosto de 1951, entre o Ministério da Fazenda e o Banco do Brasil S. A., para execução do serviço de pagamento dos cupões de juros de apólices, obrigações e títulos de renda federais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

— As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 17, de 1954

(4.395-A-54, NA CAMARA)

Aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Eera Limitada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o termo de contrato celebrado, em 19 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Eera Limitada, para constru-

ção de um prédio destinado à Agência Postal Telegráfica de Jaguaribara, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

— As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 18, de 1954

(4.270-A-54, NA CAMARA)

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Brandão & Cia. Ltda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o contrato celebrado, em 28 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Brandão & Cia. Ltda., para construção do prédio destinado à Agência Postal Telegráfica de Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais, na importância de ... Cr\$ 839.750,00 (oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais).

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

— As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 19, de 1954

(4.249-A-54, NA CAMARA)

Mantém a decisão do Tribunal de Contas, denegatória ao registro do contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma Irmãos Pangela Limitada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É mantida a decisão do Tribunal de Contas, que recusou registro ao contrato celebrado, em 19 de novembro de 1951, entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma Irmãos Pangela Limitada, para execução de obras no Museu Histórico.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

— As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

São lidos e vão a imprimir os seguintes

Pareceres

Parecer n.º 532, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Decreto Legislativo número 13/53, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do termo de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Juvenal Nogueira de Assis e sua mulher Raimunda Arlinda de Assis.

Relator: Sr. Anísio Jobim:

1. Em virtude do requerimento n.º 318, de 1954, voltou o Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1953, à Comissão de Constituição e Justiça para dar parecer sobre o substitutivo, apresentado na dourada Comissão de Finanças, pelo nobre Senador Dr. Apolônio Sales, atual Ministro da Agricultura.

O Projeto teve pareceres favoráveis, mantendo a decisão do Tribunal de

Contas denegatória ao registro do mesmo por falta de formalidades, das Comissões de Tomada de Contas da Câmara dos Deputados, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

Indo à Comissão de Finanças, dessa Casa, houve um pedido de diligência do Senador Apolônio Sales, sobre se os serviços previstos no contrato foram realizados. E como as informações do Ministério da Agricultura foram no sentido afirmativo, o mesmo Senador apresentou o Substitutivo, aprovando o dito contrato, contra o decisório do Tribunal de Contas.

2. Justificando a sua emenda n.º 1-C nestes termos:

"Substitua-se pelo seguinte:

Art. 1.º — É aprovado o termo do contrato celebrado, em 15 de agosto de 1951, entre o Ministério da Agricultura e Juvenal Nogueira de Assis e sua mulher Raimunda Arlinda de Assis, nos termos da Legislação Federal", — diz o eminente representante de Pernambuco que estamos em frente de um caso consumado, e que a única saída que tem o Congresso é aprovar o contrato celebrado, a fim de que possa a União beneficiar-se com o recolhimento da taxa dágua estipulada na cláusula 3.º do contrato.

O douto autor do Substitutivo diz do irrealismo no qual nos colocamos em matéria de administração pública e controle dos seus atos.

3. O Tribunal de Contas, no julgar a matéria, achou conveniente e mesmo imprescindível, realizar diligências no sentido de elucidar o convénio e o formalismo burocrático — que se fizesse a prova de que o signatário Juvenal Nogueira de Assis está quite com o serviço militar; que se remetesse a certidão do imposto de renda extraída em 1951; e que fosse submetido ao Tribunal o contrato a que alude a cláusula 10.º do termo em causa".

Nenhuma dessas formalidades foi respondida, pelo que áquele Tribunal negou o registro.

Mas o autor do Substitutivo declara que no sertão essas coisas são difíceis de obter, e que os pontos arguidos não são essenciais à validade do contrato, e na quase certeza de que os serviços contratados foram realizados, dá ao mesmo termo de contrato a juridicidade precisa para os efeitos da lei.

4. O Congresso Nacional tem poderes para, arredando certos formalismos exigidos, o que não são essenciais à formação de contratos desta natureza — a execução de serviços de irrigação agrícola no Município do Crato, Ceará, — tem poderes, dizemos, para lhe emprestar validade porque de sua competência fazê-lo.

No caso em apreço é considerá-lo válido por isso que já foi executado, já produziu os seus efeitos.

Seria inconsequente o Congresso, face a essa circunstância, mantendo a decisão do Egrégio Tribunal de Contas.

Vários casos ou precedentes têm havido neste sentido.

Pela constitucionalidade e aprovação do Substitutivo.

Sala Ruy Barbosa, em 14 de julho de 1954. — Dário Cardoso, Presidente; Anísio Jobim, Relator; Luiz Tinoco, — Joaquim Pires, — Gomes de Oliveira, — Camilo Mercio, — Flávio Guimarães.

**EMENDA A QUE SE REFERE
O PARECER**

EMENDA N.º 1-1

Assimulta-se pelo seguinte:

Art. 1.º É aprovado o termo de contrato celebrado, em 18 de agosto de 1951, entre o Ministério da Agricultura e Juvenal Nogueira de Assis e sua mulher Raimunda Arlinda Nogueira, nos termos da legislação federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer n.º 533, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 93-54, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 1.334.787,00, para atender às despesas resultantes do cumprimento da segurança impetrada em favor de Pedro Mariani Serra e outros.

Relator: Sr. Camilo Mercio.

Em virtude do requerimento do Senador Othon Mader vem a esta Comissão o projeto que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 1.334.787,00, para atender às despesas resultantes do cumprimento da segurança impetrada em favor de Pedro Mariani Serra, Clarindo Mey, Mauricio Monteiro Pereira da Cunha, Ayrton Bittencourt Lobo, Carlos Miguel Garrido e Armando Pereira de Andrade, concedida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para que permanecem como professores em comissão com os vencimentos que vinham percebendo, correspondentes ao padão O.

De inteiro acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reformou o julgamento proferido pelo Tribunal Federal de Recursos, e com o parecer da dourta Comissão de Finanças, opino pela aprovação do projeto.

Sala Ruy Barbosa, em 14 de julho de 1954. — Dario Cardoso, Presidente. — Camilo Mercio, Relator. — Joaquim Pires. — Gomes de Oliveira. — Flávio Guimarães. — Luiz Tinoco. — Anísio Jobim.

Parecer n.º 534, de 1954

Da Comissão de Construção e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 24, de 1954, que dispõe sobre o provimento em cargos de carreira de nível universitário superior nas Instituições de Previdência Social.

Relator: Sr. Ferreira de Souza.

1. O projeto n.º 24, deste ano, oferecido por eminentes senadores, determina que o provimento dos cargos iniciais de carreira de nível universitário das entidades de previdências social se faça metade por concurso de provas e títulos e a outra metade por seleção entre servidores antigos do quadro permanente, com cinco anos de serviço e escolhidos por merecimento, mediante processo que determina.

2. O estudo da sua constitucionalidade é, mesmo, da sua feição jurídica geral, exige se examine se os funcionários das entidades de previdência social, ou das entidades autárquicas, em geral, se equiparam aos funcionários públicos, e se respectivas investiduras estão sujeitas aos mesmos requisitos que as dos funcionários públicos em geral.

3. A solução desse questão se liga ao conceito jurídico das próprias entidades autárquicas. Não são elas, contudo, muito bem sustentadas, sobretudo entre os franceses, fundações

de direito público, nem se equiparam as pessoas jurídicas de direito privado. São serviços públicos federais personificados. São o Estado com um patrimônio autônomo, uma espécie de patrimônio com fim específico. Através deles, quem age é a entidade pública, ou seja, a União, que criando, conseguem em especializá-los, dando-lhes personalidade jurídica. Para isso considera nos seus fins próprios, na especialidade dos seus recursos e na liberdade de movimentos necessária à sua direção.

A Constituição assim as considera em diversos passos, como no artigo 48, I.

4. O seu pessoal, portanto, se não deve ser catalogado entre os funcionários *strictu sensu*, por não ser nomeado pelo Presidente da República nem mesmo pelos Ministros de Estado, não se incluir nos quadros das repartições públicas propriamente ditas nem ter as respectivas remunerações fixadas em lei, nada receber do Tesouro nem ter aposentadoria paga pelos cofres públicos, não foge, de maneira absoluta, às normas gerais de tal categoria, em que, assim, se inclui *latu sensu*. Tanto que a todos eles se aplicam as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos.

As diversas leis votadas ultimamente pelo Congresso têm timbrado em lhe outorgar os mesmos favores concedidos aos funcionários públicos, inclusive abonos, equiparações de vencimentos, etc., etc.

5. Nestas condições, as normas constitucionais referentes ao provimento dos cargos públicos a elas se aplicam, pois que se trata, realmente, de cargos públicos. E entre elas, não há como fugir à exigência do concurso para os postos iniciais das carreiras prescrita pelo art. 186, da Lei Magna. Trata-se mesmo aqui de um dos direitos dos indivíduos em geral, a qual, como a do art. 184, bem poderia estar no cap. II, do tít. declaração dos direitos individuais).

Realmente, essa exigência constitucional do concurso não traduz apenas, uma conveniência do serviço público, não protege sómente o Estado, mas é uma forma de assegurar o direito igual de todos os brasileiros à carreira, a acessibilidade de postos existentes a todos.

6. Assim sendo, não há como admitir o projeto sob o ponto de vista constitucional.

Sala Ruy Barbosa, em 14 de julho de 1954. — Dario Cardoso, Presidente. — Ferreira de Souza, Relator. — Joaquim Pires. — Luiz Tinoco. — Flávio Guimarães. — Atílio Vivacqua.

Parecer n.º 535, de 1954

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 16 de 1951, que estende a Fiscais de Rendas Federais, lotados na Recebedoria Federal de São Paulo, as obrigações constantes da Lei n.º 1.325, de 23 de janeiro de 1951.

Relator: Sr. Luiz Tinoco.

Apresentado na viéncia do antigo Regimento Interno, vem agora a esta Comissão, por despacho do Presidente do Senado, o presente Projeto n.º 16 de 1951, que dispõe sobre as "fiscais de rendas federais lotados na Recebedoria Federal do Estado de São Paulo, estendendo-lhes as obrigações constantes da Lei n.º 1.325, de 23 de janeiro de 1951 (art. 1.º).

2. A Comissão de Serviço Público Civil é chamada a opinar sobre a proposição em apreço no momento em que ela se encontra com a sua segunda discussão já encerrada, tendo sido encaminhada a este órgão conforme ficou esclarecido, por despacho da Mesa.

Face ao exposto, é de indagar-se, preliminarmente, se esta Comissão, conhecendo do Projeto em tal e adiantada fase regimental, deverá manifestar-se sobre o próprio Projeto e as emendas ou apenas sobre estas, oferecidas em segunda discussão.

Opinamos, embora omisso o Regimento, por que este organismo técnico tem conhecimento de *toda a matéria* atinente à proposição. Se assim não fosse, estaria fraudado ou amputado o seu pronunciamento, que não teria, nesse razão de ser. Com efeito, como opinar apenas sobre as emendas, se estas têm íntima conexão com o Projeto, e a ele se ligam inseparavelmente, por força dos laços regimentais?

E' esta a indagação, que este órgão incumbé solucionar, para posterior exame de mérito.

Caso, entretanto, se decida examinar toda a matéria, é este o nosso parecer:

Os decretos ns. 19.827, de 21 de abril de 1931; 21.030, de 5 de fevereiro de 1932 e 24.058, de 28 de março de 1934, criaram, no Ministério da Fazenda, as funções de auxiliares da fiscalização de impostos internos, com lotação no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo e Pernambuco. O citado decreto 19.827 definiu-lhes as atribuições, art. 6.º, verbis:

a) velar pela exata observância de todos os preceitos dos regulamentos e leis fiscais aplicáveis, principalmente a mercadorias em trânsito por estradas de rodagem e outras vias terrestres de comunicações;

b) lavrar autos de infração contra os titulares de dessas leis e regulamentos, arrestando as mercadorias em contravenção, depositando-as nos postos, cu em mãos de particulares, pelas fórmulas e modos estabelecidos no regulamento do imposto de consumo;

c) apreender, também mediante auto, guias, notas, faturas, rótulos e quaisquer objetos, bem assim estampilhas do imposto de consumo que não correspondam às mercadorias conduzidas e mencionadas nas notas ou faturas a estas relativas, ou ainda quando tais estampilhas apresentem sinais de uso anterior, ou não estarem inutilizadas de acordo com o regulamento citado.

Pelo mesmo diploma (art. 7.º), compete a tais servidores auxiliar os agentes fiscais do imposto de consumo em diligências fiscais de qualquer natureza.

Os Decretos ns. 21.030 e 24.058, já mencionados, ampliam tais medidas, mormente sobre mercadorias em trânsito por estradas de rodagem nos Estados de São Paulo e Pernambuco.

Esses servidores, denominados "auxiliares de Fiscalização de Impostos Internos", passaram a denominar-se "Fiscais de Renda", por força do Decreto n.º 27.654, de 29 de dezembro de 1949. Se, entretanto, modificou-se a denominação desses servidores, as suas incumbências continuaram as mesmas, já agora ampliadas pela Lei n.º 1.325, de 23 de janeiro de 1951, a qual lhes comete os seguintes deveres (art. 3.º):

"Aos Fiscais Auxiliares de Impostos Internos, além das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos ns. 19.827 de 2 de abril de 21 de abril de 1931 e 24.058, de 28 de março de 1934, compete a fiscalização das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo e respectivos efeitos fiscais nas estações ferroviárias, nas estradas de rodagem, nos entrepostos das empresas de transportes rodoviários e urbanos, nas feiras-livres, nas construções em geral e nos veículos em trânsito, bem como a lavratura de autos de infração e apreensão, sempre que se verifiquem transgressões dos preceitos fiscais aplicáveis a essas mercadorias".

Observa-se, pelo exposto, que os fiscais de renda exercem funções idênticas às dos fiscais auxiliares, com

similaridade de tarefas e pertinência de atribuições, conforme ressalta do Decreto n.º 19.827, preliminarmente citado.

3. O projeto em exame estende a esses fiscais de renda federais as obrigações constantes da Lei 1.325.

A ele foi oferecida emenda constante do primeiro parecer da dourta Comissão de Constituição e Justiça, no sentido de atribuir direitos, além das obrigações, aos servidores abrangidos pelo Projeto.

Esta emenda deveria ter o n.º 1. Entretanto, na segunda discussão foram apresentadas, além desta, mais três emendas, que inexplicavelmente foram numeradas de 1 a 3, quando constituíram, na realidade, emendas de n.ºs 2, 3 e 4.

Fazemos essa observação com vistas à votação no plenário examinemo-las com a numeração primitiva.

As emendas de n.ºs 1 e 2 são adicionais do art. 1.º do projeto visando a restringir os seus efeitos. Assim estabelece Projeto e Emendas que a Lei n.º 1.325 é aplicável aos fiscais de rendas federais (Projeto), com exceção do disposto nos arts. 1.º, parágrafo único, 2.º, 3.º e 4.º.

A Emenda n.º 3 é substitutiva do Projeto, dando-lhe nova redação. Examinemo-la em face ao Projeto.

Dispõe este, no seu art. 1.º:

"Art. 1.º Extendem-se aos atuais fiscais de Rendas Federais compreendidos na referência 21, da tabela única de mensalistas do Ministério da Fazenda, que foram nomeados pelos Decretos n.º 21.030, de 5 de fevereiro de 1932, e n.º 24.058, de 28 de março de 1934 e se acham lotados na Recebedoria Federal do Estado de São Paulo, as obrigações e direitos constantes da Lei n.º 1.325, de 23 de janeiro de 1951".

Por seu turno, prescreve o substitutivo:

"Art. 1.º Extendem-se aos atuais fiscais de rendas federais do Ministério da Fazenda, nomeados pelos Decretos-leis números 21.030, de 5 de fevereiro de 1932, e 25.058, de 28 de março de 1934, as obrigações constantes da Lei n.º 1.325, de 23 de janeiro de 1951".

Como se vê, a emenda consagra uma redação mais aconselhável ao Projeto, evitando casuismos incompatíveis com um texto de lei, que deve ser claro, conciso e geral.

4. A conveniência do Projeto está em obviar uma situação de fato, outorgando-lhe, portanto, validade legal e, portanto, imprimindo-lhe situação jurídica definida.

Realmente, as incumbências dos Decretos n.ºs 19.827, de 1951, e 24.058, de 1934, foram cometidas aos antigos "auxiliares de fiscalização". Conforme ficou esclarecido, esses servidores têm hoje a denominação de "fiscais de renda", e a eles incumbe, além das atribuições definidas nos mencionados diplomas e nos outros já referidos, o novo dever estabelecido no art. 3.º da Lei n.º 1.325, dispositivo esse já igualmente transrito.

E' natural, pois, que aos fiscais de renda seja aplicado todo o disposto nessa lei. E' aliás, o que o Projeto prescreve, embora só se refira a obrigações.

5. Preferimos, entretanto, adotar a Emenda Substitutiva, a qual dá melhor e mais apropriada redação ao Projeto, muito embora lhe oferecemos subemenda a fls. anexa, substituindo as expressões "as obrigações constantes da" pelas expressões: "o disposto na".

6. As emendas de n.ºs 1 e 2 (númeração original) esclarecem, na justificação, que o seu objetivo é obviar possíveis inconstitucionalidades existentes no Projeto.

Tal justificativa merece entretanto, um reparo de natureza regimental.

As emendas em causa foram oferecidas em segunda discussão, no passo que o Projeto teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Senado em

fundo o espírito dos cafeicultores paranaenses. Respeitosas saudações, Dr. Francisco Nauffal, Secretário Geral".

O segundo telegrama é do Centro de Comércio de Café de Paranaguá, que representa a totalidade dos comerciantes que negociam com café no meu Estado, e são, também, exportadores do produto.

É esse telegrama: "Transcrevemos o telegrama que nos encaminhando ao Sr. Presidente da República: "O Paraná, com seus oitocentos milhões de cafeeiros, demonstração viva da pujança econômica, constituindo uma das vigas mestras onde se assenta a grandeza do nosso país, recebeu eternizado a sua preterição na composição da nova Diretoria IBC. Ante tamanha injustiça e ibora com escatamento e respeito que V. Ex.^a é merecedor não podemos silenciar motivo por que vimos expressar a nossa magua e o nosso profundo desagrado por essa lamentável exclusão. "Solicitamos o apoio do ilustre representante do Paraná no sentido de difundir o nosso protesto. Saudações do Centro de Comércio de Café de Paranaguá. — João Ferraz Campos, Presidente. — Regis Constantino, Secretário".

Sr. Presidente, ai está expresso o protesto das classes interessadas, lavradores e exportadores de café de meu Estado. Todos reclamam enérgicamente contra esse ato que não consigo qualificar. Não sei por que o Paraná, sem favor uns dos grandes produtores de café do Brasil, se viu excluído do quadro da direção do Instituto Brasileiro do Café (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Costa Paranhos, que dispõe dos oito minutos finais da hora do expediente.

OSR. COSTA PARANHOS:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, aproveito a oportunidade para endosso as palavras do nobre Senador Othon Mader, quanto à exclusão do Paraná da Diretoria do Instituto Brasileiro do Café...

O Sr. Othon Mader — Muito obrigado a V. Ex.^a.

O SR. COSTA PARANHOS — ...faço esta declaração porque tive a felicidade de ser convidado por Vossa Excelência, Sr. Presidente, para integrar a comitiva que visitou o Paraná na semana passada. Foi, para mim, oportunidade magnífica, porque fiquei conhecendo uma das mais fútuosas regiões do Brasil, não só pela extensão territorial e riquezas naturais, como pela fertilidade de sua terra prodigiosa.

Sr. Presidente, assim como eu, V. Ex.^a, os nobres Senadores Alfredo Neves e Esperidião Parias e os demais membros da comitiva, ficamos surpreendidos com a riqueza do solo paranaense.

Encantou-me percorrer cidades que virgam de um dia para outro, atendendo a pujança e opereiosidade do paranaense.

Por essa razão endosso, como acreditei, as palavras do nobre Senador Othon Mader.

Encontramos, no Paraná, o espírito de trabalho de que tanto necessita o Brasil; um moço de grande capacidade realizadora. O Governador "Inhoz" da Rocha, homens de peito aberto e de mangas arregançadas, que enfrentam corajosamente as maiores dificuldades, conflantes no futuro daquele Estado e, consequentemente, da nossa Pátria.

Estarei, repito, ao lado da bancada paranaense em todas as suas reivindicações, visto reconhecer que, amparando o Paraná, principalmente através da construção de estradas — de que tanto necessita para o escoamento de sua produção, — estaremos prestando grande serviço ao Brasil.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem.)

O SR. MOZART LAGO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, parece-me que ainda não há número para as votações.

Como, entretanto, o quorum necessário possivelmente será alcançado dentro de poucos minutos — e a Secretaria do Senado está providenciando neste sentido — consulto a Vossa Excelência sobre a possibilidade de serem levantados os trabalhos por vinte minutos.

Esclareço, desde já, que, em caso afirmativo, aproveitaria esse lapso de tempo para, como relator designado para o projeto que dispõe sobre o salário mínimo, ouvir meus colegas da Comissão e me preparar para proferir o respectivo parecer, no momento oportuno.

O SR. PRESIDENTE:

Respondendo à questão de ordem formulada pelo nobre Senador Mozart Lago, a Mesa informa que, realmente, ainda não há número para as votações.

Como, entretanto, figuram na Ordem do Dia matérias em discussão, não há motivo para a interrupção dos trabalhos.

Sobre a mesa requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

Requerimento n.º 372, de 1954

Requeremos urgência, a fim de que tenha o andamento previsto no art. 155 § 3.º, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 105, de 1954, que regula a estabilidade do pessoal estranumerário da União e das autarquias.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1954. — Alfredo Smich. — Camilo Mérico. — Flávio Guimarães. — Alencastro Guimarães. — Ezequias da Rocha. — Djair Brindeiro. — Roberto Glasser. — Waldemar Pedrosa.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento será apreciado no final da Ordem do Dia. Sobre a mesa outro requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido e apoiado o seguinte

Requerimento n.º 371, de 1954

Nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, em combinação com o art. 126, letra c, do Regimento Interno, requeiro inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1954, cujo prazo, na Comissão de Finanças, já se acha esgotado.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1954. — Djair Brindeiro.

O SR. PRESIDENTE:

O Requerimento será apreciado no final da Ordem do Dia.

Passa-se à matéria constante da

ORDEM DO DIA

A lista de presença ainda não acusa número para votações. Passa-se, assim, às matérias em discussão.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1954, que dispõe sobre a fixação de salário mínimo (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 335, de 1954, do Sr. Othon Mader e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 9-7-54), dependente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça; Legislação Social; Economia.

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto.

É lido o seguinte

Parecer n.º 539, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1954, que dispõe sobre a fixação do salário mínimo.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

1. O Projeto começa, em seu artigo primeiro, reproduzindo os dispositivos da Constituição (art. 157) sobre salário mínimo, quando ao seu conceito, à sua unicidade, em cada região, a sua uniformidade, sem distinguir sexo, idade, nacionalidade, estado civil ou horário.

A seguir, estabelece que a iniciativa de lei sobre salário mínimo caberá ao Conselho de Economia que encaminhará proposta em fundamentado relatório, à Câmara dos Deputados.

Para esse fim, o Conselho requisitará ao Executivo os elementos de que precise, e promoverá no país, inquéritos que lhes permitam orientar o seu trabalho.

Independentemente das sujeções necessárias aos fins da lei, diz o artigo 3.º, é sempre que o julgar oportunuo, o Conselho deverá enviar, quinzenalmente, ao Congresso exposição fundamentada no sentido de ser mantido ou modificado o salário mínimo.

No art. 4.º admite que o Congresso tenha iniciativa de projeto sobre esta matéria, mas faz depender a sua tramitação de informação prévia do Conselho de Economia.

Na justificação do projeto, o seu ilustre autor, Senador Nestor Masseira, diz que o seu propósito é regular a matéria referente ao salário mínimo, por entender que ela ainda não foi consonante os termos da nova Constituição.

Dessa proposição resultam três questões que haveremos de encarar e resolver nesta Comissão:

a) Existe lei a respeito do salário mínimo e está ela de conformidade com a Constituição?

b) O Congresso, podendo alterar os termos dessa lei, pode alienar de si a faculdade de iniciar um projeto de lei com essa finalidade, para confiar a iniciativa ao Conselho Nacional de Economia ou a outro órgão do poder público?

c) O Congresso pode subordinar a tramitação de sua iniciativa à audiência prévia do referido Conselho ou de outro órgão?

2. O salário mínimo já havia sido consagrado na Constituição de 1934 (artigo 121, § 1.º, letra a) como matéria a ser fixada em lei.

Veio então a Lei n.º 185, de 14 de janeiro de 1936, e regulou a forma de fixação desse salário.

E o fez começando por criar comissões de salário mínimo, uma em cada Estado, no Distrito Federal e no Território do Acre, as quais seriam constituídas de 5 ou 11 componentes e em partes iguais de representantes de empregados e empregadores, indicados pelas respectivas associações de classe, sob a presidência de pessoa que fosse indicada pelo Presidente da República. Depois de longas investigações e publicidade ampla, as comissões deveriam encaminhar ao Ministro do Trabalho as suas conclusões sobre o "quantum" do salário a ser fixado.

O Ministro, por sua vez, encaminharia ao Presidente da República o projeto do decreto instituindo o salário mínimo, em cada região do país, o qual, uma vez decretado, entraria em vigor, 60 dias após a sua publicação.

Como se vê, esta lei, elaborada pelo Congresso, em 1936, estabeleceu com abundância de detalhes, as condições

em que o salário mínimo deveria ser fixado. Mas deixou essa fixação ao Poder Executivo.

3. Tivemos depois, já no regime do chamado Estado Novo, um decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho.

Neste diploma vemos novamente regulado o instituto do salário mínimo, praticamente, nos mesmos termos em que o havia feito aquela lei e a validade final do processo para a fixação do salário, isto é, essa própria fixação, foi também ali, deixada ao Poder Executivo.

E a validade do dispositivo (artigo 115) que outorgou essa faculdade ao Executivo é que constitui a questão a ser dirimida.

Nem outra é a dúvida ora sub-jacente, suscitada em mandado de segurança, impetrado ao Supremo Tribunal Federal, para anular o Decreto n.º 35.450, de 1 de maio último, do Sr. Presidente da República, que fixou novos níveis de salário mínimo para os trabalhadores do país.

Emerge daí uma questão sobre delegação de poderes.

Poderia o Poder Legislativo deixar ao Executivo essa faculdade?

Não estaremos aí diante de uma delegação de poderes vedada pela Constituição em seu artigo 36, § 2.º?

4. Preliminarmente, porém, haveremos de tirar as dúvidas implícitas no projeto e expressas na justificação, quanto à validade do referido decreto-lei que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho.

A Constituição de 1934, no artigo 115, revigorava as leis que não contrariarem as disposições nela contidas, e no artigo 18 das suas Disposições Transitórias, aprovou expressamente, os Atos discricionários do Governo Provisional que presidiu à vida administrativa do país de 1930, até a data em que a Constituição foi promulgada.

Na Constituição de 1946 não vermos dispositivos semelhantes, e isso, naturalmente porque de per se, vigorou a Constituição de 1937, repudiada pela Constituinte de 1946, mas de qualquer forma, um diploma em que se fundamentou largo período da vida jurídica da nação.

Não podia, por isso, ser dada como inexistente, pois, com a nulidade dela ruraria grande parte da estrutura da nossa organização jurídica.

O silêncio, pois, da Constituição de 1946, respeito aos atos, inclusive leis (Decreto-leis) do regime vigorante no país até outubro de 1945, não pode deixar de ser entendido como aprovado.

A Constituição de 1946, portanto, calando, os admitiu, mesmo porque nulidades não se subentendem; não de ser expressas.

Nem outro é o entendimento de tribunais e do Congresso, quando aquelas julgam, e este legisla sobre decretos-leis expedidos pelo governo, desde 10 de novembro de 1937 até 18 de setembro de 1946, data em que foi promulgada a nova Constituição.

Só não se aplica ou não se admite o ato ou parte dele que esteja em conflito com a lei básica.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho tem sido emendada por leis elaboradas no Congresso, vencendo o rigor das exigências em que se encaram, nas Comissões de Justiça das duas Casas do Congresso, os aspectos constitucionais de cada projeto.

E, se inválidos fossem os atos praticados durante o Estado Novo, ficariam de pé os que o houvessem sido, só o regime da Constituição de 1934.

E então, apareceria a Lei n.º 185, de 1936 referida, com disposição idêntica à da Consolidação das Leis do Trabalho em que se alicerça o Decreto de 1.º de maio último, mantendo a competência do Presidente da República para fixar o salário mínimo.

Mas concluimos afirmando que a Consolidação das Leis do Trabalho,

que ora regula a instituição do salário-mínimo, está de pé.

Existe, pois, lei a respeito.

De qualquer forma, caberá então indagar se ela está de acordo com a Constituição, na parte, ao menos, que regula o salário-mínimo.

As dúvidas surgiram do ato (Decreto n.º 35.450, de 1.º de maio) do Sr. Presidente da República que fixou novo salário-mínimo aos trabalhadores.

Neste ponto, apenas, da Consolidação, quando esta confere ao Poder Executivo, como aliás a Lei de 1936, já o fazia competência para fixar o salário, é que ela é inquestionável de constitucional, porque se pretende já aí uma delegação de Poderes do Legislativo ao Executivo, vedada pela Constituição.

Como, porém, se há entendido o princípio da indelegabilidade entre nós, e no estrangeiro, em face de casos tais?

Esse princípio provém de outro — o da separação ou divisão dos poderes na organização política, instituída nas democracias modernas, sob a influência da vitoriosa doutrina de Montesquieu, de modo que Executivo, Legislativo e Judiciário se contenham dentro das funções próprias de cada um.

E, se tem profligado termo "separação" para uma preferência ao termo "divisão", pois que aqueles poderes, em regra, não são separados, mas coexistem dentro de uma harmonia indispensável, como órgãos que são de um mesmo corpo. E dessa harmonia se verificariam contatos e cooperação em que, por vezes, seja necessário um desempenhar função que, estritamente, seria de outro.

Vemos, por isso, Temistocles Cavalcante, o Clovis Bevilacqua do nosso Direito Constitucional e Administrativo, peia clareza e precisão dos conceitos, dizer:

"O princípio da independência" pressupõe, um rigor técnico que leva às vezes a graves consequências, e a uma separação extremada dos poderes, tirando, ao seu funcionamento uma elasticidade sempre recomendável e que seria melhor atingida, com uma divisão de poderes, que não fechasse a legislação ordinária, o uso de processos de organização mais racionais. Mesmo nos Estados Unidos onde sempre teve aplicação o princípio de separação de poderes, a prática constitucional permitiu maior elastério ao sistema.

Esta racionalização do mecanismo tem se processado principalmente através das delegações legislativas que, em toda a parte, tem vencido a reação" (A Constituição Federal Comentada, vol. 1.º, 2.º ed., página 448 — Comentário ao art. 36).

Carlos Maximiliano, por sua vez observa:

"Por atenderem menos a doutrinas abstratas do que à realidade inelutável, os italianos, suíços e alemães, embora reconhecendo serem as delegações contrárias aos princípios de Direito Público, aceitam-nas e justificam-nas como necessidade prática.

Entendem que se não opera uma renúncia de funções porque o Congresso autoriza o Presidente a elaborar um decreto e estabelece os moldes em que será vazado o trabalho do Executivo. Limita-se, portanto, a incumbência do desempenho de parte da sua tarefa uma entidade mais apta para produzi-la nos termos das instruções recebidas. Logo a genese jurídica da lei encontra-se ainda na vontade do Poder constitucionalmente competente".

"Da luta, entre correntes diversas, a respeito da incompatibilidade entre Delegação de atribuições e a doutrina de Montesquieu, resultou meio termo razoável: não se admitria a subordinação a requisitos amplos e expressos. Por exemplo: a) o Poder Executivo autorizado a reorganizar o

Ensino Superior, sobre as seguintes bases:

Os casos como os da letra a ruriram como inconstitucionais: o Congresso, sob o regime de 1891, os repelia sempre.

Evidentemente, a Constituinte de 1946 se inspirou na tradição jurídica, alienígena e brasileira. Em verdade, o art. 36, § 2.º, deve ser interpretado acorde com o art. 87, n.º 1, que segue a regra universal: outorga ao Presidente da República especial competência para Regulamentar.

No exemplo sob letra b, toda controvérsia desapareceria ante esta redação: Fica o Poder Executivo autorizado a dar novo Regulamento ao Ensino Superior, sobre as seguintes bases ..."

De fato, a causa do combate às delegações residia no receio de ampliar o arbitrio do Executivo, aumentando os perigos para a liberdade e o patrimônio dos cidadãos; findos, porém, os limites da autorização e expedido o decreto respectivo, resultaria, ao contrário, restringir o campo da atividade discricionária do Presidente e dos Ministros". (Comentários à Constituição Brasileira, vol. I, 5.ª edição, pág. 409-411 — Comentários ao art. 36).

Vejamos ainda a orientação do direito americano. Em 1916, dizia Elihu Root:

"There is one field of law development which manifestly become inevitable. We are entering upon the creation of a body of administrative law quite different in its machinery its remedies and its necessary safeguards from the old methods of regulation by specific statutes enforced by the courts.

As any community passes from simple to complex conditions, the only in which government can deal with the increased burdens thrown upon it, is by the delegation of power to be exercised in detail by subordinate agents, subject to the control of general directions, prescribed by superior authority. The necessities of our situation have already led to an extensive employment of that method.

The Interstate Commerce Commission, the State Public Service Commission, The Federal Trade Commission. The powers of the Federal Reserve Board, the health department of the states and many others supervisory offices and agencies are familiar illustration". (Cit. em "American Administrations" p. 8 — de Bernard Schwartz).

The line, diz — John Marshall has not been exactly down (demarcada) which separates those important subjects, which must be entirely regulated by the Legislature itself from those of less interest, in which a general provision may be made and power given to those who are to act under such general provisions to fill up (completas) details". (Ibidem, p. 20).

E não falta quem entenda que, em certos casos, comuns aliás, na jurisprudência americana, não há propriamente delegação de poderes legislativos, mas a "quase" delegação, nem mesmo haja delegação por força de circunstâncias. E de notar-se a propósito, o siflogismo do professor Cushman: Major premise: Legislative power cannot be constitutionally delegated by Congress. Minor premise: It is essential that certain powers — be delegated to administrative officers and regulatory commissions conclusion: Therefore the powers thus delegated are not legislative powers. (Ob. cit. p. 20).

E mais decisiva é a orientação das que entendem ser ato de execução os praticados pelo Executivo, em decorrência de lei que haja estabelecido as condições em que deva ele ser praticado.

Pontes de Miranda, comentando a deliberação da Comissão de Justiça da Câmara, favorável a um projeto que deixava ao Presidente da República a faculdade de fixar a quota mínima de compra de trigo nacional pelos moinhos, diz:

"A doutrina da Comissão de Constituição e Justiça era verdadeira naqueles casos em que a fixação de percentagem ou quota constitui ato de execução, isto é, em que ao Poder Executivo se concedeu apreciar elementos de fato, dentro de certos critérios estabelecidos, explícita ou implicitamente pela lei.

Ainda quando haja liberdade, não absoluta de determinação de percentagem ou quota, o Executivo não recebe delegação, apenas exerce a sua função específica que é executar a lei. Não assim se, para a fixação da percentagem não há critério nos textos legais e se deixou ao arbitrio do Executivo: haverá a delegação". Schwartz aqui cito, concluiu "del garios, of power must be limited ones — Limited either ley legislative prescription of ends and means, or even of details, or by limitation upon the use of the power delegated. The enabling legislation must, in other word, contain a framework within which the executive action must operate". Ibidem, p. 22).

O Congresso, pois, não viola o princípio da indelegabilidade quando concede ao Executivo certas faculdades, mediante condições que, precisando o objetivo em vista, delimitam ainda a ação do Executivo.

Examinemos, entretanto, o princípio dentro das realidades a nossa vida legislativa e judiciária.

Ai, sob três aspectos havemos de encarar-o:

- a) no campo administrativo
 - b) no campo econômico *
 - c) no campo social
- a) No campo administrativo, vemos como, na América do Norte se constituiram, desde 1839, as "Rail Road Commissions" e depois outras até abraçarem, em 1907, todas as fornadas de serviços públicos, com poderes amplos, inclusive de fixarem tarifas mesmo às empresas concessionárias de tais serviços. (Ver Odilon de Andrade "Serviços Públicos e da Utilidade Pública").

Até onde vai, indaga Odilon de Andrade, a competência dessas condições Comissões no julgamento dos fatos?

Em resumo, responde, citando Prendergast, podem elas autorizar operações, mediante justificação de conveniência ou necessidade... faze compreensão de tarifas examinando para esse fim, os inventários ajustes valiações, determinar a depreciação o capital de operação, o valor de funcionamento as despesas de operação, a percentagem do lucro, aprovar tabelas de preços (ibidem, p. 11).

Entre nós, por forma expressa já a Constituição, no art. 151, previu também a intervenção do poder público no regime das empresas concessionárias de serviço público, de modo a que as tarifas possam ser revisadas e adaptadas ao interesse, não só das empresas mas também do público.

E não vemos como se poderá estabelecer essa regulamentação, a não ser através do Executivo ou de órgãos próprios criados em lei.

Nem outra coisa temos feito quando atribuímos no Código de Águas, ao Presidente da República a faculdade de outorgar concessões, para aproveitamento industrial das fontes de energia hidráulica, mediante entre outras condições a fixação de tabelas de preços (tarifas) (Lei número 24.643, de 10 de julho de 1934, arts. 139) (segs.).

No campo econômico temos a Comissão Federal de Abastecimento e Preços, criada por lei nossa e cuja finalidade precípua é impôr controle à vida econômica em toda a sua extensão, e com atribuição de fixar preços às mercadorias de consumo.

No terreno social vemos os sindicatos com faculdade, por atribuição legal, de realizar convenções coletivas de trabalho.

E que são essas convenções senão normas sobre salários e outras condições de contrato do trabalho, ampliadas a todas as categorias profissionais e econômicas, isto é, que sujeitam aos membros dos sindicatos acordantes, com a mesma característica, de obrigatoriedade de uma lei, segundo os artigos 616 e 617 da Consolidação das Leis do Trabalho?

Não estará aí também uma delegação do poder feita pelo Legislativo aos sindicatos, para que eles estabeleçam condições de trabalho por forma obrigatória aos seus associados?

No caso do salário mínimo deveria a lei fixá-lo diretamente ou poderia delegar essa função a um órgão administrativo?

Poderia fazê-lo sem dúvida diante dessa tendência do direito, desde que estabelecesse as condições em que deveria ser arbitrado.

Mais do que isso porém, a lei n.º 186 de janeiro de 1936, elaborada pelo Congresso, e, depois, a Consolidação das Leis do Trabalho, cometeram essa função, não a uma Comissão qualquer, mas ao Poder Executivo, depois de, esta última em 40 artigos, estabelecer severamente as condições em que o poderia ele fazer.

E já hoje, temos a notória decisão do Supremo Tribunal Federal considerando constitucional por maioria expressiva o ato do Executivo, que fixou salários mínimos com base na Consolidação.

De tudo o que ficou demonstrado acima decorre que entendemos caber ao Poder Legislativo regular as condições do trabalho, isto é, legislar sobre o trabalho (Const. art. 157).

Assim, admitindo que já existe Lei a respeito do salário mínimo, não poderíamos negar a possibilidade constitucional do Congresso alterar ou revogar essa lei.

O projeto em tela pretende alterá-la ou praticamente, revogá-la, pois substituir a forma ali estabelecida para a fixação do salário mínimo.

Nada, portanto, há que opor-lhe sob esse aspecto.

Como porém pretende fazê-lo?

Regulando logo a forma por que deva ser fixado o salário, ou fixando-o logo?

Não, o projeto estabelece apenas que ao Conselho Nacional de Economia caberá a iniciativa de qualquer lei sobre essa matéria, ou que a iniciativa de projeto a respeito no Congresso só poderá transitar mediante parecer prévio do mesmo Conselho.

Assim, pois, o Congresso será o elaborador da lei, mas só por iniciativa do Conselho ou após manifestação prévia desta.

Por essa forma o Congresso, no 1º caso, ticularia coartado nas atribuições que lhe são próprias de regular, por lei, a matéria. De qualquer modo ele ficaria subordinado sempre à deliberação de um órgão que embora com base na Constituição, é muito menos que um Poder.

Quanto ao artigo 2º, pois, em que se confere ao referido Conselho, para elaboração de lei sobre salário mínimo o projeto é inconstitucional, pois fere duplamente o artigo 67 da Constituição: a) quando permite iniciativa de projeto de lei a órgão que não o Presidente da República, qualquer membro ou Comissão do Senado ou da Câmara; b) quando exclui o Poder Legislativo e mesmo o Exe-

utivo da competência que lhes cabe de iniciar projeto de lei.

O artigo 4º, ainda que admitindo possa um projeto desse ser de iniciativa do Legislativo ou Executivo restringe-lhes a competência, fazendo depender a tramitação do projeto de parecer do Conselho.

Ora, essa restrição ofende o princípio da independência dos poderes, e é, igualmente, inconstitucional.

Respondendo pela negativa, às últimas questões que formulamos, de início, somos pela rejeição do projeto, sob o ponto de vista constitucional.

Sala Ruy Barbosa, em 14 de julho de 1954. — Dário Cardoso, Presidente. — Gomes de Oliveira, Relator. — Flávio Guimarães. — Luiz Tinoco. — Joaquim Pires. — Anísio Jobim. — Atílio Viana, de acordo com a minha declaração de voto. — Ferreira de Souza, vencido. Considero inconstitucionais os arts. 2º e 4º, como sustenta o parecer. Mas, ao meu ver, o projeto deveria ser mantido para possibilitar um substitutivo. Trata-se de assunto importantíssimo, quer do ponto de vista econômico, quer do político e administrativo. Tenho ainda restrições sobre o parecer na parte em que sustenta a constitucionalidade da decretação do salário mínimo pelo Poder Executivo.

O SR. PRESIDENTE:

Presentes 33 Srs. Senadores, passa-se à votação da matéria constante da ordem do dia.

Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 337, de 1953, que estende aos subtenentes e sargentos que participaram da campanha da Itália, habilitados com o Curso de Comandante de Pelotão, Seção ou equivalente, os benefícios da Lei 1.782, de 24 de dezembro de 1952, que assegura promoção, ao serem aposentados, aos funcionários públicos civis da União e de entidades autárquicas que prestaram serviço militar nas Forças Armadas, durante a última guerra, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3º do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 308, de 1954, aprovado na sessão de 22 de junho de 1954); tendo pareceres: I —

Sobre o projeto: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 35, de 1954, pela constitucionalidade; da Comissão de Segurança Nacional sob n.º 86, de 1954, favorável; da Comissão de Finanças (proferido oralmente na sessão de 18 de maio de 1954), contrário; II —

Sobre as emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Segurança Nacional, contrário da Comissão de Finanças (proferido oralmente na sessão de 12-7-1954)

O SR. PRESIDENTE:

A votação do Projeto foi interrompida quando era apreciada a emenda nº 3, de autoria do nobre Senador O'hon Mader, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da de Forças Armadas, no sentido de constituir projeto em separado; e da de Finanças contrário.

A Mesa vai submeter ao voto do plenário a preliminar: se a matéria deve constituir projeto em separado.

O SR. MOZART LAGO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente: nas duas últimas sessões em que o Senado considerou a preliminar por V. Ex.ª agora anunciada, manifestei-me contrário à sua rejeição: vale dizer, eu era, como o nobre relator do

projeto, Senador Onofre Gomes, favorável a que a emenda fosse destacada para constituir projeto em separado. Não obstante, tendo estudado melhor o assunto, concordo em que a preliminar da Comissão de Segurança Nacional não seja aprovada pelo Senado e assim votarei. (Muito bem).

O SR. HAMILTON NOGUEIRA:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, meu ponto de vista é o do ilustre Senador Mozart Lago. Estudando a emenda, vi que era ampliativa e que aprovada, não estabeleceria injustiça. Não votaria, aliás, qualquer outra que visasse tirar o já concedido pela Câmara dos Deputados.

Assim, voto com o meu distinto colega de representação. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a preliminar levantada pela Comissão de Segurança Nacional, no sentido de que a matéria constitua projeto em separado.

Os Senhores Senadores que aprovam o parecer dessa Comissão, querem conservar-se sentados. (Pausa).

Está rejeitado.

Vai, assim, ser submetida ao Plenário, a Emenda n.º 3, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, e contrário da Comissão de Finanças.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. Pausa.

E' aprovada a seguinte

EMENDA N.º 3

No art. 3º substituam-se as expressões:

“...até o fim do ano de 1945, término da guerra...”

pelas seguintes:

“...até o fim do mês de março de 1947...”

O SR. PRESIDENTE:

Emenda n.º 4, com pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, favorável, da de Segurança-Nacional, para constituir projeto em separado, e da Comissão de Finanças, contrário.

A Mesa vai ouvir o Plenário sobre a sugestão da primeira dessas Comissões.

Os Senhores Senadores que aprovam o parecer da Comissão de Segurança Nacional, querem conservar-se sentados. (Pausa).

Está rejeitado.

Em votação a Emenda n.º 4, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e da Comissão de Finanças, contrário.

O SR. ONOFRE GOMES:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente: a Emenda n.º 4 visa a ampliar o período de realização das promoções para três anos, consequentemente, choca-se com o espírito do projeto e da própria Lei n.º 1.782, de que é extensão, e segundo a qual as promoções devem ser feitas imediatamente.

Nestas condições, como relator da Comissão de Segurança Nacional, solicitaria do plenário que rejeitasse a emenda acompanhando o parecer da Comissão de Finanças. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Era votação a Emenda n.º 4. Os Senhores Senadores que aprovam, queiram conservar-se sentados. Pausa!

E' rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 4

Acrescente-se onde convier:

Art. As promoções de subtenentes, Suboficiais e Sargentos beneficiados pela presente lei, serão fei-

tas dos decretos executivos, dentro de três anos desta data, à medida que os postos, serviços e vagas delas resultantes tenham garantia de preenchimento imediato por outros Subtenentes, Suboficiais e Sargentos habilitados em cursos ou concursos, obedecendo-se nessas promoções os critérios gerais e tradicionais nas Fôrças Armadas, quanto a merecimento e antiguidade.

Parágrafo único. Ao fim de três anos de vigência desta lei, serão promovidos todos os Subtenentes, Suboficiais e Sargentos por ela beneficiados, ainda que não haja número suficiente de habilitados para substituí-los.

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser votado o Projeto.

Sobre a Mesa um requerimento que val ser lido.

E' lido e sem debates rejeitados o seguinte

Requerimento n.º 373, de 1954

Nos termos do art. 125, letra m, em combinação com o § 1º do artigo 157 do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara n.º 337, de 1953.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1954. — Dário Cardoso. — Ferreira de Souza.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto, assim emendado.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

E' aprovado e remetido à Comissão de Redação Final, o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 337, de 1953

Estende aos subtenentes e sargentos que participaram da campanha da Itália, habilitados com o curso de Comandante de Pelotão, Seção ou equivalente, aos benefícios da Lei n.º 1.782, de 24 de dezembro de 1952; assegura promoção, ao serem aposentados, aos funcionários públicos civis da União e de entidades autárquicas que prestaram serviço militar nas Forças Armadas, durante a última guerra, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São extensivos os benefícios da Lei n.º 1.782, de 24 de dezembro de 1952, aos atuais subtenentes e sargentos que participaram da campanha da Itália, e que já se habilitaram com o curso de Comandante de Pelotão, Seção ou equivalente, ou que venham a fazê-lo.

§ 1º. Os subtenentes e sargentos amparado por esta lei ficarão agregados concorrendo à 50% (cinquenta por cento) do número de vagas dentro das Armas e Serviços que se derem trimestralmente, no QAO, até o absorvimento total, de acordo com as suas graduações e antiguidade.

§ 2º. As vagas de subtenentes e sargentos, resultantes da presente lei, só serão preenchidas na medida em que se efetivarem, no posto de segundo tenente do QAO, os subtenentes e sargentos que, pela mesma lei, ficarem agregados como segundo tenente.

Art. 2º. São extensivos os benefícios da presente lei aos suboficiais e sargentos da Aeronáutica (1º Grupo de Caca) que tomaram parte nas operações de guerra na Itália, como integrantes da Fórcia Expedicionária Brasileira e que estejam compreendidos na Portaria número 34, de 12 de fevereiro de 1947, do Ministério da Aeronáutica, e publicada no D. O. de 14

de fevereiro de 1947, assim como aquelas que concluíram com aproveitamento o estágio de instalação de manutenção, reparação e instrução de material rádio (telefone — teletipo) na Base Aérea de Aguadulce (Panamá), na mesma época em que foram feitos os demais estágios constantes da Portaria n.º 34.

Art. 3º. Os mesmos benefícios são extensivos aos subtenentes, suboficiais e sargentos da ativa do Exército e da Aeronáutica que tenham servido na zona de guerra definida pelo Decreto n.º 10.400-A, de 25 de novembro de 1942, e posuem, até o fim do ano de 1945, término da guerra, o Curso de Comandante de Pelotão, Seção ou equivalente.

Art. 4º. Os funcionários públicos civis da União e de entidades autárquicas que prestaram serviço militar nas Forças Armadas durante a última guerra, bem como aqueles que serviram em países beligerantes durante aquelle conflito mundial, ao serem aposentados serão promovidos à classe imediatamente superior.

Parágrafo único. Se o funcionário estiver na classes final da carreira ou ocupar cargo isolado terá mais 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão preliminar do Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1954, que dispõe sobre a fixação do salário mínimo, (em regime de urgência).

O SR. PRESIDENTE:

Foram remetidas à Mesa duas emendas. (Pausa).

São, lidas e apoiadas as seguintes:

EMENDA N.º 1

Redija-se assim o

Art. 2º. A legislação sobre o salário mínimo, ressalvado o disposto no artigo 4º (em que se reconhece a competência do Presidente da República e das câmaras do Congresso Nacional para a iniciativa de projeto de lei a respeito), poderá ser, em exposição de iniciativa do Conselho Nacional de Economia, nos termos do § 2º, in fine, do art. 205 da Constituição, sugerida ao Congresso Nacional, por intermédio da Câmara dos Deputados.

Justificação

A redação dada à disposição acima desfaz a sua suposta inconstitucionalidade, arguida pela dota Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

Esta emenda abre ensancha à Comissão de Constituição e Justiça para mais demorado exame do projeto, que não deve ser condenado pelo pressuposto de inconstitucionalidade, assentada como premissa exata, mas que exata não é.

Sala das Sessões do Senado Federal, em 15 de julho de 1954. — Nestor Massena.

EMENDA N.º 2

Acrescente-se ao artigo 4º este parágrafo:

“Parágrafo único — O não recebimento de informações solicitadas ao Conselho de Economia dentro do prazo de 15 dias liberará a tramitação do Projeto.”

Justificação

Procura a emenda remover a objeção da Comissão de Constituição e Justiça sobre a incinstitucionalidade do artigo 4º.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1954. — Nestor Massena.

O SR. PRESIDENTE:

Está aberta a discussão preliminar do projeto.

O SR. NESTOR MASSENA:

(Lê o seguinte discurso): — Sr. Presidente, relatando o Projeto número 42, de 1954, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, o nobre e brilhante senador Gómes de Oliveira partiu da premissa que o mesmo é inconstitucional e procurou argumentos para demonstrar o seu ponto de vista.

O projeto, como se sabe por ser notório, funda-se nos artigos 5.º XV, letra "a" pelo qual "compete à União legislar sobre direito de trabalho", e 65, n.º IX, pelo qual compete ao Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República legislar sobre todas as matérias da competência da União.

Essa competência geral do Congresso Nacional para legislar sobre o direito do trabalho e, ainda, de modo particular, reiterada no artigo 157, pelo qual a legislação do trabalho e da previdência social obedecerá, além de outros, aos preceitos que visem à melhoria da condição dos trabalhadores, especialmente os do número I desse artigo, sobre salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador e de sua família.

Essas disposições, e outras, sobre o salário mínimo, constituem o artigo 1.º do projeto, projeto que visa, pois, atender ao citado número I do artigo 157 da Constituição, e que não poude, assim, ser acolhido de inconstitucional pelo digno relator do Projeto.

2) Não podendo condenar o artigo 1.º do projeto, seu brilhante relator investiu de lâncas em riste contra o artigo 2.º, assim concebido:

"Artigo 2.º A legislação sobre o salário mínimo será de iniciativa do Conselho Nacional de Economia — (Constituição, artigo 206, § 2.º) em exposição ao Congresso Nacional por intermédio da Câmara dos Deputados".

A disposição constitucional, a que este artigo faz remissão, entre parenteses, é a assim concebida:

"Art. 206. É instituído o Conselho Nacional de Economia, cuja organização será regulada em lei."

§ 2.º Incumbe ao Conselho estuar a vida econômica do país e sugerir ao poder competente as medidas que considerar necessárias".

Ninguém sustentará que é inconstitucional a atribuição assim conferida pela Constituição ao Conselho Nacional de Economia. Observe-se que o artigo 2.º do projeto não atribui ao Conselho Nacional de Economia a competência para apresentar projeto de lei ao Congresso Nacional, mas, apenas, lhe reconhece o direito, constitucional, sem privatividade, expressa ou tácita, de iniciativa, em exposição — textualmente — e não em projeto de lei, que sugira ao Poder Legislativo, o poder competente para legislar, as medidas que considerar necessárias à legislação sobre o salário mínimo. É aliás, o que decorre da leitura do artigo 3.º, seguinte, no qual se estabelece que "independentemente das medidas necessárias aos fins desta lei, apresentadas, quando julgadas oportunas ao Congresso Nacional, pelo Conselho Nacional de Economia, esse Conselho fará, quinquenalmente, ao Poder Legislativo, exposição devidamente fundamentada sobre a conveniência de manter, ou modificar, o salário mínimo nas diversas regiões econômicas do país".

3) Como é de clareza absolutamente clara, a iniciativa do Conselho de Economia a respeito do salário mínimo é iniciativa que precede a do Congresso Nacional ou a do Presidente da República quanto à apresentação de projeto de lei sobre o assunto, e que não prejudica, de modo

algum, a iniciativa dos projetos de lei estabelecida na Constituição. Abás o projeto de minha autoria não cerceia, como se afigurou ao seu conspícuo relator, o direito de iniciativa do Presidente da República e das câmaras do Congresso Nacional quanto à apresentação de projeto de lei, antes a resguarda expressamente, no artigo 4.º, ao prever a tramitação de qualquer projeto de lei sobre salário mínimo que se não inicie com exposição do Conselho de Economia sobre a matéria.

4) A inconstitucionalidade, pois, do projeto número 42, de 1954, que dispõe sobre a fixação do salário mínimo é uma trouvaille do seu perspicuo relator na Comissão de Constituição e Justiça, que lhe não recomenda os fôrros de jurista de merecido renome. Para desfazer qualquer dúvida nesse sentido, ouso sugerir que se esclareça, em emenda ao artigo 2.º, que

"a legislação sobre o salário mínimo ressalvado o disposto no artigo 4.º, em que se reconhece a competência do Presidente da República e das câmaras do Congresso Nacional para a iniciativa de projeto de lei a respeito", poderá ser, em exposição, de iniciativa do Conselho Nacional de Economia, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 206 da Constituição, sugerida ao Congresso Nacional, por intermédio da Câmara dos Deputados".

5) Convém assinalar que a iniciativa para a elaboração de lei não é, pela Constituição, privativa do Presidente da República ou de qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Essa iniciativa é, também, da competência, em certos casos, dos tribunais federais (Constituição, artigo 97, n.º 1), de poder estadual (Constituição, artigos 7.º, IV e 11, *in principio, combinados*) e, também, do Conselho Nacional de Economia (Constituição, artigo 205, § 2.º).

O que é preciso é não confundir iniciativa concomitante de poderes ou de órgãos desses poderes, com a iniciativa privada de um deles.

O direito constitucional não é ciência de mandarins, defesa aos que o desejam conhecê-lo. Respeitamos muito os nossos mandarins do direito constitucional; mas, não ao ponto de abdicarmos das nossas faculdades de raciocínio e de bom senso, ou de sensus communis, que já Rui proclamava ser o menos comum dos sentidos.

6) O que objetivamos com o projeto 42, de 1954, foi regular em lei o texto constitucional sobre o salário mínimo. Ainda quando vigente — o que se nos afigura heresia jurídica — lei sobre a matéria, anterior à atual Constituição e a ela adversa quanto a competência para a elaboração da lei, não há só razão que possa impedir ao nosso poder legislativo o direito de legislar a respeito, para estabelecer novas normas para a matéria.

Será, também, inconstitucional essa competência do Poder Legislativo?

O Sr. Gómes de Oliveira — Permite V. Ex.º um aparte? — (Assentimento do orador) — Aliás, no meu parecer, ressalvei este aspecto — que o Poder Legislativo não está impedido de modificar a lei. Primeiro sustenhei que havia lei, regulando o salário-mínimo, ainda em vigor e constitucional e que, não obstante, o Poder Legislativo não estava impedido de reformar.

O SR. NESTOR MASSENA — Perfeitamente! Já versamos aqui a matéria e sustentamos, V. Ex.º e eu pontos de vista opostos.

O Sr. Gómes de Oliveira — Apenas quanto à constitucionalidade vigente

O SR. NESTOR MASSENA — Não sou cego por não querer ver. Não visto tornar verdade apódica, o que nem assertórica o é. Mas, também, não consigo contrariar o meu raciocínio para, com falácia da evidência, admitir como certo o que inconcussa-

mente não o é. Por maior que seja a autoridade do mestre, não me conformo com o *magister dixit*. Quando esse mestre é, como dizia o florentino, da cér dos que o são, tem-se pezar por não lhe dizer amem às lições. Mas o meu pezar seria maior se me contrangesse a, insinceramente, apoial propostas que se me afiguram menos exatas, embora apadrinhadas por quem tem dotes de inteligência e de cultura para nos impressionar na defesa de teses a que não podemos dar o nosso assentimento.

Declarar inconstitucional o projeto 42, de 1954, bradaria aos céus em assembleia exclusivamente jurídica; mas o Senado é uma assembleia eminentemente política... E, se a nossa Suprema Corte julgou constitucional o último decreto executivo sobre o salário mínimo, que pasmo pode causar a declaração, aqui, de inconstitucionalidade de um projeto destinado à prática da Constituição?

7) O parecer sobre o projeto relativo à fixação do salário mínimo evoca a fábula que de Pedro teria passado a Lafontaine. Ele teria que sucumbir. Estava escrito. Daí o ser acoimado de inconstitucional. Não o é. Tem de sê-lo. Se não foi ele que turvou a água em que queria se dessedentar o lobo, foi qualquer antepassado... O cordeiro, o anjo, tem que ser devorado. Isso e que é essencial a lógica do mais forte. E à falta de outro fundamento o de inconstitucionalidade serve para justificar o sacrifício do projeto. Inconstitucional um projeto que regula a aplicação do texto constitucional e que se serve, para esse fim, quasi que exclusivamente, de normas de disposições do texto da Constituição!

Este parecer, Senhor Presidente, é obra prima de dissimulação da verdade de jurídica e honra o princípio que proclama justificaram os fins colimados os meios empregados para os atingir. Para o caso, só a filosofia de Sancho: — esperemos que amanhã domine sobre a suposta verdade de agora a verdade definitiva, dominadora, avassaladora!

Mudai o natural e ele voltará em seguida. A distorção de pensamento que presidiu à elaboração do meu projeto é evidente. Examinado afoitamente, pelo regime de urgência a que se achou submetido, nem siquer se atendeu as suas expressões literais e muito menos, à sua finalidade.

O Sr. Gómes de Oliveira — Permita-me V. Ex.º mais um aparte para contestar-lhe a expressão de que "houve distorção" do pensamento de V. Ex.º. Examinei o Projeto, com a isenção que mè é peculiar de homem desapaixonado e, comigo, outros membros da Comissão, inclusive os Senadores Ferreira de Souza e Atílio Viacqua, que debateram longamente a questão, concluíram também por inadmissível o Projeto, tal como está constitucionalizado.

O SR. NESTOR MASSENA — Respondo a V. Ex.º, esclarecendo que não afirmei que houvesse distorção proposital e nem atribui a V. Ex.º a distorção e sim à Comissão.

O Sr. Gómes de Oliveira — Acrediro que V. Ex.º tencionasse dizer outra coisa.

O SR. NESTOR MASSENA — S. V. Ex.º ouvir todo o meu discurso assim o admira.

Assentou-se, por isso, para o seu sacrifício, a premissa da inconstitucionalidade por suposta infelicidade na redação de um dos seus artigos e nem se cogitou, caso existisse, de removê-la, aprimorando qualquer expressão inconveniente. Ao invés de aproveitar-se a iniciativa, como imperativa constitucional, atribuiu-se-lhe a cláusula de inconstitucional para obrigar a modesto coelhinho à prova de que não é elefante. E como, para dizer-se que é judeu ou moço quem é legítimo cristão, não se faz mister mais do que duas palavras, e para se provar o contrário se fazem necessárias longas explicações e sitações, que não con-

cem aos que não têm interesse de ser convencidos, o melhor caminho, no caso, é abandonar o problema à sanha dos que o não desejam solucionado.

A mim só me cabe saudar os que sacrificam o projeto com o Ave Cesár...

8) Aliás o parecer, a que ora me reporto, não satisfez em fulminar, por inconstitucional, o projeto, demorando-se em versar a tese da delegação de poderes, para, mais uma vez, defender o recente ato do Poder Executivo que fixou o salário mínimo, assunto não pertinente à proposição de minha autoria e a que só por demasia se poderia referir neste momento, pois quando a peça não pode disparar por falta de pólvora não se necessita de outros argumentos para justificar o fato de não poder fazer disparar... salvo quando se presume que aquela afirmação não é suficientemente verdadeira e reclama acessório para a sua credibilidade. Quando, porém, o acessório é ainda mais falso, sob o ponto de vista da procedência, do que o principal, do que o inicial, não podem persistir nem um nem outro, muito embora se consigne, às vezes, fazer confusão no que é claro e indubiatável.

9) No caso em foco, o projeto, indubitavelmente constitucional, só devia ser examinado pela sua conveniência e pela sua forma, pela sua redação, esta aprimorável pelas ruzes dos doutos incumbidos de julgar do seu merecimento. Não se comprehende que o dispor sobre norma constitucional, para a sua necessária aplicação, seja matéria inconstitucional e inconveniente, de vez que imprescindível a essa aplicação. Quando não novesse sido a proposição de iniciativa individual deveria ter sido da comissão incumbida de zelar pelo resguardo da Constituição, comissão essa que nunca deveria se insurgir contra iniciativa nesse sentido, mas colaborar para a sua tramitação pelo Poder Legislativo.

O Sr. Gómes de Oliveira — Permite V. Ex.º mais um aparte? (Assentimento do orador). Realmente, esta foi, inclusive, uma observação do Senador Ferreira de Souza — de que o assunto era de tal importância que alvez devessemos apresentar um substitutivo.

O SR. NESTOR MASSENA — Este meu ponto de vista.

O Sr. Gómes de Oliveira — Eu mesmo entendo que sendo o assunto importante e reclamando regulamentação legal, não deveríamos rejeitar, *in limine*, um Projeto que contém disposições úteis e nossa cooperação deve ser prestada no sentido de meliorar o Projeto. Minha ponderação foi a de que estávamos em regime de urgência, grande mal, aliás, pois que parece que o assunto mereceria debate e atenção mais demorados. Mal tive tempo, porém, de elaborar um Parecer algo longo, no qual sustentei já por mim defendida desta tribuna e que deveria ser encarada no Parecer, além dos aspectos constitucionais.

O SR. NESTOR MASSENA — Já acentuei esse ponto, pois considero que a urgência, realmente, precludiu-lhe um exame mais ponderado.

O requerimento de urgência não tem nem lhe ovus minha assinatura. Concordo, pois, em que Projeto dessa importância não deveria ser tratado em regime de urgência, regime contra o qual sempre me inscrevi. Não só nesta Casa, como na Câmara dos Deputados.

Nesse ponto, estou, pois, inteiramente de acordo com V. Ex.º e atribuo a esse regime o não ter sido possível a apresentação de um substitutivo que atendesse, realmente, aos interesses em vista.

O Sr. Gómes de Oliveira — Mesmo S. Ex.º pensando dessa forma, não se dirijo a pedir voto a do Projeto porque, na verdade, não haveria tempo para isso.

O SR. NESTOR MASSENA — Perfeitamente, a urgência não o perturba.

Para concluir, Sr. Presidente:

19) Não percamos o bom humor deste entrevero. Como o poeta latino, exclamemos:

*Durum Sed levius fit patientia.
Quidquid corrigerem est nefas. (Muito bem).*

Durante o discurso do Sr. Nestor Massena o Sr. Café Filho dava a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Alfredo Neves

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão.

Tem a palavra o nobre Senador Gomes de Oliveira.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o plenário já ouviu meu parecer algo longo sobre a matéria. Procurei encarar-lhe os vários aspectos, não só relativamente à tese, já por mim aqui defendida, de que existia lei, em vigor, regulando o salário mínimo, — e por isso mesmo considerada constitucional — como também outras circunstâncias diretamente previstas na proposição. Primeiro, quando subordina qualquer iniciativa, qualquer providência a respeito do salário mínimo, à iniciativa do Conselho de Economia; e segundo quando mesmo houvesse iniciativa de membros do Congresso, a tramitação de um Projeto, nesse sentido, deveria aguardar um parecer do Conselho de Economia.

O Sr. Nestor Massena — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador) A propósito nas duas emendas ao projeto procurei, tanto quanto possível, remover as objeções sobre a inconstitucionalidade; alias, V. Ex.^a na Comissão, terá oportunidade de conhecê-las e examiná-las com a proficiência que todos lhe conhecemos.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, foi mesmo a contragosto — e nem podia deixar de ser — que emiti meu parecer, sobretudo na parte que invalida o Projeto, considerando-o inconstitucional.

Acredito que o nobre colega, Senador Nestor Massena, não obstante a inteligência e a cultura que lhe são peculiares no redigir a proposição, não fosse bastante feliz nas expressões usadas; creio mesmo — pelo que acabo de ouvir de S. Ex.^a — que uma nova redação, ou nova emenda, talvez possa corrigir o que me pareceu inacertável no projeto.

Mas Sr. Presidente não posso deixar de sustentar meu parecer em toda a linha tanto mais que mereceu ele da Comissão de Constituição e Justiça aprovação, praticamente unânime.

Assim, já não se trata de meu modesto parecer, Sr. Presidente, mas do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que aqui estou sustentando nestas rápidas considerações, para não tomar mais tempo ao Senado.

Aguardarei as emendas apresentadas pelo nobre Senador Nestor Massena a fim de o adaptar melhor ao ponto de vista em que se colocou a Comissão de Constituição e Justiça, esperando poder então proferir parecer favorável.

Sobre a proposição formulada pela inteligência e cultura do Senador Nestor Massena só podemos esperar perfeita acolhida isto é seja recebida com a simpatia, a atenção e consideração merecidas. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão preliminar do Projeto.

Não havendo mais quem peça a palavra, dou-a por encerrada.

O Projeta volta à Comissão de Constituição e Justiça com as emendas, devendo voltar à Ordem do Dia dentro de quarenta e oito horas ..

Votação do Requerimento número 336, de 1954 do Sr. Bernardo Filho e outros Srs. Senadores solicitando urgência, nos termos do art. 155 parágrafo 4º do Regimento Interno para o Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) destinado à reconstrução da barragem de Pampulha em Belo Horizonte Estado de Minas Gerais.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação (Pausa).

Os Senhores Senadores que o aprovam querem conservar-se sentados. (Pausa)

Aprovado.

O Projeto nº 129 será discutido e votado depois da Ordem do Dia.

Votação do Requerimento número 339, do Sr. Senador Atílio Vivacqua e outros Senhores Senadores, pedindo urgência, nos termos do art. 155, § 3º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 376, de 1953, que dispõe sobre a cooperação financeira da União em favor do ensino de grau médio.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação. (Pausa)

Os Senhores Senadores que aprovam o requerimento, queiram permanecer sentados.

Está aprovado.

O Projeto nº 376, será incluído na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária.

Votação, em discussão única, do Requerimento nº 364, de 1954, do Sr. Hamilton Nogueira, pedindo inserção nos Anais do manifesto-programa da Aliança Popular constituída das seções do Distrito Federal, da União Democrática Nacional, do Partido Republicano e do Partido Liberador.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, querem conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Votação, em discussão única, do Requerimento nº 360, de 1954, do Senador Alfredo Neves, pedindo a inclusão em Ordem do Dia, nos termos do artigo 90, letra a, do Regimento Interno, do Projeto de Resolução nº 27, de 1952, que autoriza a ida de Senadores à Conferência da Unido Interparlamentar e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação. (Pausa)

Queiram conservar-se sentados os Senhores que aprovam o Requerimento. (Pausa)

Aprovado.

O Projeto de Resolução nº 27 será oportunamente incluído em Ordem do Dia.

Votação, em discussão única, do Projeto de Resolução nº 39, de 1954, que autoriza a Comissão de Transportes e Comunicações a participar, por dois de seus membros, no VI Congresso Pan- Americano de Estradas de Rodagem, a realizar-se em Caracas (oferecida pela Comissão Diretora em conclusão do seu Parecer nº 126, sobre o Ofício nº 3-1954, da mesma Comissão e incluído na Ordem do Dia em virtude de dispensa de

interstício, concedida na sessão de 9-7-54, a requerimento do Sr. Senador Francisco Gallotti.)

O SR. OTHON MÄDER:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, o Projeto de Resolução nº 39, de 1954, foi sugerido pela Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas porque havia recebido convite da Comissão Pan- Americana de Estradas de Rodagem para se fazer representar no VI Congresso, que era da mais alta importância para o Continente Sul-americano.

Pareceu-lhe acertado mandar uma Comissão a essa reunião a fim de discutir as teses e tomar conhecimento da política rodoviária praticada no continente americano.

Apesar dos esforços do ilustre Senador Francisco Gallotti, que requereu urgência, dispensa de interstício e outras providências para que o Projeto tramitasse com celeridade, não foi possível aprová-lo no devido tempo, pois da Ordem do Dia constavam projeto em regime de urgência.

Sómente hoje figura em pauta o Projeto, quando o Congresso Pan- Americano, iniciado no dia 11 do corrente, já está quase a terminar.

Seria desinteressante para o Brasil, e até desprazioso, ir uma Comissão do Senado participar de um Congresso quando este praticamente está encerrado.

Nestas condições, Senhor Presidente, estando superado o assunto, não há mais razão de ser do Projeto, pelo que opino no sentido da rejeição da Resolução, por inoportuna. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Projeto de Resolução nº 39, de 1954.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

E' rejeitado o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 39, de 1954

Artigo único: E' autorizada a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas a participar, por dois de seus membros, por ela indicados e designados na forma do artigo 38, § 2º, do Regimento, do VI Congresso Panamericano de Estradas de Rodagem, a realizar-se em Caracas, Venezuela, no mês em curso.

Ao Arquivo.

SAO, SEM DEBATES, APROVADAS E ENVIADAS A CÂMARA DOS DEPUTADOS AS REDAÇÕES FINAIS OFERECIDAS PELOS SEGUINTES PARECERES:

PARECER N.º 466, DE 1954

Da Comissão de Redação.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 1952.

Relator: Sr. Waldemar Pedrosa.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Lei nº 43, de 1952, de iniciativa do Senado.

Sala da Comissão de Redação, em 18 de junho de 1954. — Joaquim Pires, Presidente. — Waldemar Pedrosa, Relator. — Carvalho Guimarães. — Aloysio de Carvalho. — Costa Pereira.

ANEXO AO PARECER N.º 466, DE 1954

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 1952, que estende a oficiais reformados do Exército os dispositivos do Decreto-lei nº 103 de 23 de dezembro de 1937.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os oficiais reformados do Exército que, no período de 1932 a 1937, hajam exercido por mais de três anos as funções de "Auxiliar de

Ensino" de disciplina não militar, na antiga Escola Militar do Realengo, têm direito à inclusão e à efetivação no Quadro do Magistério Militar, em igualdade de condições com os professores e auxiliares de ensino amparados pelo art. 15 do Decreto-lei nº 103, de 23 de dezembro de 1937.

Parágrafo único. Aos referidos oficiais serão contados a inclusão e a efetivação naquele Quadro, a partir da data do citado Decreto-lei nº 103, de 23 de dezembro de 1937, com todos os direitos e vantagens decorrentes da inclusão, até o presente, como se as respectivas reformas, nos novos postos que lhe couberem, houvessem ocorrido na data da publicação dessa lei, excluída a percepção de vencimentos atrasados.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER N.º 467, DE 1954

Da Comissão de Redação

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 349, de 1953.

Relator: Sr. Carvalho Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) das emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 349, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 18 de junho de 1954. — Joaquim Pires, Presidente. — Carvalho Guimarães, Relator. — Aloysio de Carvalho. — Waldemar Pedrosa. — Costa Pereira.

ANEXO AO PARECER N.º 467-54

Redação Final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 349, de 1953, que dispõe sobre registro de diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino e sobre o exercício profissional.

Art. 3º (Emenda n.º 1-C). Dê-se a este artigo a seguinte redação:

"Art. 3º Os diplomados por estabelecimentos de ensino, sob a jurisdição do Ministério da Educação e Cultura, quando não existirem órgãos de classe encarregados de autorizar o exercício profissional, poderão requerê-lo, a título precário, pelo prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias, independente de registro, desde que apresentem certidão de colação de grau expedida pelo Instituto em que concluiram o curso."

Art. 7º (Emenda n.º 2-C).

Suprime-se este artigo.

PARECER N.º 469, DE 1954

Da Comissão de Redação

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 469, de 1949.

Relator: Sr. Waldemar Pedrosa.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 469, de 1949, originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 18 de junho de 1954. — Joaquim Pires, Presidente. — Waldemar Pedrosa, Relator. — Carvalho Guimarães. — Aloysio de Carvalho. — Costa Pereira.

ANEXO AO PARECER N.º 469-54

Redação Final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 469, de 1949, que concede às empresas ou firmas que explorem a indústria fumageira, isenção de direitos para importação de máquina sagrilegos ou industriais, a serem aplicadas na cultura e fabricação do fumo em geral e materiais destinados ao cultivo do fumo capêtro.

Ao Projeto.

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 1º E' concedida, às empresas ou firmas legalmente constituídas ou a cultivadores idôneos do fumo do tipo comercial conhecido por "capeiro", isenção de direitos e taxas aduaneiras, excluída a de previdência social, para a importação do panetela adequado à cobertura das áreas ocupadas com essa cultura.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

SAO APROVADAS, EM DEBATES, E REMETIDAS A PROMULGAÇÃO AS REDAÇÕES FINAIS OFERECIDAS PELOS SEGUINTES PARECERES:

PARECER N.º 502, DE 1954

Redação final do Projeto de Resolução n.º 29, de 1954, que concede permissão a Lauro Portela, Diretor de Serviço, padrão PL-2, para aceitar a bolsa de estudos que lhe foi oferecida pelo Instituto Brasileiro de Cultura Hispânica.

Relator: Sr. Alfredo Neves.

Art. 1º E' concedida permissão a Lauro Portela, Diretor de Serviço, padrão PL-2, para aceitar a bolsa de estudos que lhe foi oferecida pelo Instituto Brasileiro de Cultura Hispânica para ampliação de conhecimentos sobre administração de Arquivo e Biblioteca.

Art. 2º Durante a sua permanência em Madrid, fica-lhe assegurada a percepção integral de vencimentos e a contagem de tempo de serviço, na forma do n.º XI do art. 235 do Regulamento da Secretaria do Senado.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, em 24 de junho de 1954. — Marcondes Filho, Presidente. — Alfredo Neves, Relator. — Vespasiano Martins. — Ezequias da Rocha. — Prisco dos Santos — Costa Pereira.

PARECER N.º 503, DE 1954

Redação final do Projeto de Resolução n.º 28, de 1954, que concede a exoneração solicitada por Hércules de Macedo Rocha do cargo de Redator de Anais e Documentos Parlamentares.

Relator: Sr. Alfredo Neves.

Artigo único. E' concedida a exoneração solicitada por Hércules de Macedo Rocha do cargo de Redator de Anais e Documentos Parlamentares, ficando suprimido o respectivo cargo, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, em 24 de junho de 1954. — Marcondes Filho, Presidente. — Alfredo Neves. Relator. — Vespasiano Martins. — Ezequias da Rocha. — Prisco dos Santos. — Costa Pereira.

PARECER N.º 508, DE 1954

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 84, de 1952.

Relator: Sr. Costa Pereira.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 84, de 1952, de iniciativa da Câmara dos Deputados, considerando como de redação a emenda apresentada pela Comissão de Finanças e feita a alteração no nome do Ministério que, passará a ser "Educação e Cultura" e não "Educação e Saúde" como consta do projeto.

Sala da Comissão de Redação, em 30 de junho de 1954. — Joaquim Pires, Presidente. — Costa Pereira, Relator. — Waldemar Pedrosa. — Carvalho Guimarães.

ANEXO AO PARECER N.º 508-54

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 84, de 1952, que autoriza o Tribunal de Contas a determinar o registro do

contrato celebrado entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura e a firma Luiz Fernandes e Cia. Ltda.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1954

Art. 1º E' aprovado o contrato de empreitada, celebrado em 14 de junho de 1951, entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura e a firma Luiz Fernandes e Cia. Ltda., para execução de obras de conservação da sede do Serviço de Estatística daquele Ministério, no montante de Cr\$ 42.364,00 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro cruzeiros).

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER N.º 509, DE 1954

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 56, de 1953.

Relator: Sr. Carvalho Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 56, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 30 de junho de 1954. — Joaquim Pires, Presidente. — Carvalho Guimarães, Relator. — Waldemar Pedrosa. — Costa Pereira.

ANEXO AO PARECER N.º 509-54

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 56, de 1953, que revoga a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Francisco Alves de Oliveira e sua mulher Maria Augusta Assunção de Oliveira.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1954

Art. 1º É revogada a decisão do Tribunal de Contas, de 28 de dezembro de 1951, denegatória de registro ao contrato celebrado em 15 de agosto do mesmo ano, entre o Ministério da Agricultura e Francisco Alves de Oliveira e sua mulher Maria Augusta Assunção de Oliveira, para irrigação agrícola em terrenos de sua propriedade, nos termos dos Decretos-leis n.ºs 1.498, de 9 de agosto de 1939 e 3.782, de 30 de outubro de 1941.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER N.º 510, DE 1954

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 64, de 1953.

Relator: Sr. Carvalho Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 64, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 30 de junho de 1954. — Joaquim Pires, Presidente. — Carvalho Guimarães, Relator. — Costa Pereira. — Waldemar Pedrosa.

ANEXO AO PARECER N.º 510-54

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 64, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Matias Olímpio de Melo e sua mulher Marcolina de Arêa Leão Melo.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta nos termos do art. 77, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1954

Art. 1º E' aprovado o contrato celebrado em 17 de novembro de 1952, entre o Ministério da Agricultura e Matias Olímpio de Melo e sua mulher Marcolina de Arêa Leão Melo, regulando a execução e o pagamento das obras de irrigação agrícola nas terras de sua propriedade, situadas à margem direita do rio Parnaíba, no Município de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER N.º 511, DE 1954

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 66, de 1953.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 66, de 1953, originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 30 de junho de 1954. — Joaquim Pires, Presidente. — Carvalho Guimarães, Relator. — Waldemar Pedrosa. — Costa Pereira.

ANEXO AO PARECER N.º 511-54

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 66, de 1953, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre a Seção de Fomento Agrícola em Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, e José Bernardo Júnior.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta nos termos do art. 77, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1954

Art. 1º E' mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 28 de novembro de 1952, recusou registro ao contrato celebrado a 7 de novembro do mesmo ano, entre a Seção de Fomento Agrícola de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso e José Bernardo Júnior, para execução de serviços de complementação, equipamento e instalação de energia elétrica e abastecimento d'água no Pósto Agro Pecuário de Cáceres, bem como instalação de máquinas no Pósto de Leverger naquele Estado.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

N.º 512 — de 1954

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 67, de 1953.

Relator: Sr. Waldemar Pedrosa.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 67, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 30 de junho de 1954. — Joaquim Pires, Presidente. — Waldemar Pedrosa, Relator. — Carvalho Guimarães. — Costa Pereira. — Waldemar Pedrosa.

ANEXO AO PARECER N.º 512-54

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 67, de 1953, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre a Seção de Fomento Agrícola de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso e Marcelo Miraglia.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta nos termos do artigo 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1954

Art. 1º E' mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 5 de dezembro de 1952, denegou registro ao contrato celebrado a 7 de novembro do mesmo ano, entre a Seção de Fomento Agrícola de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, e Marcelo Miraglia, para execução de serviços de complementação de obras, equipamentos e instalações no psto Agropecuário de Rosário-Oeste, naquele Estado.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

N.º 513 — de 1954

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 107, de 1953.

Relator: Sr. Carvalho Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 107, de 1953, originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 30 de junho de 1954. — Joaquim Pires, Presidente. — Carvalho Guimarães, Relator. — Waldemar Pedrosa. — Costa Pereira.

ANEXO AO PARECER N.º 513-54

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 107, de 1953, que aprova o acordo e o termo aditivo celebrados entre o Ministério da Agricultura e o Estado do Espírito Santo.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta nos termos do artigo 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1954

Art. 1º São aprovados o acordo e o termo aditivo celebrados, respectivamente, em 14 de maio e 29 de julho de 1952, entre o Ministério da Agricultura e o Estado do Espírito Santo, para execução dos serviços de Defesa Sanitária Vegetal naquele Estado.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

N.º 514 — de 1954

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 123, de 1953.

Relator: Sr. Costa Pereira.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 123, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação em 30 de junho de 1954. — Joaquim Pires, Presidente. — Costa Pereira, Relator. — Carvalho Guimarães. — Waldemar Pedrosa.

ANEXO AO PARECER N.º 514-54

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 123, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e José Bezerra da Costa e sua mulher, Adélia Fernandes de Oliveira.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta nos termos do artigo 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1954

Art. 1.º E' aprovado o contrato celebrado a 14 de abril de 1947, entre o Ministério da Agricultura e José Bezerra da Costa e sua mulher Adélia Fernandes de Oliveira, para irrigação agrícola em terras de sua propriedade, no sítio denominado Penha, no Município de Igatu, Estado do Ceará.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

N.º 515 — de 1954

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 128, de 1953.

Relator. — Sr. Costa Pereira.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 128, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 30 de junho de 1954. — Joaquim Pires, Presidente. — Costa Pereira, Relator. — Carvalho Guimarães. — Waldemar Pedrosa.

ANEXO AO PARECER N.º 515-54

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 128, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e o Estado de Santa Catarina.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do artigo 77, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º ... — 1954

Art. 1.º — E' aprovado o contrato celebrado, em 14 de outubro de 1952, entre o Ministério da Agricultura e o Estado de Santa Catarina, para administração e exploração da rede de armazéns existentes no referido Estado, visando à preservação das safras de cereais.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

N.º 516 — de 1954

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 130, de 1953.

Relator. — Sr. Costa Pereira.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 130, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 30 de junho de 1954. — Joaquim Pires, Presidente. — Costa Pereira, Relator. — Carvalho Guimarães. — Waldemar Pedrosa.

ANEXO AO PARECER N.º 516-54

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 130, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Raimundo Augusto de Lima e sua mulher.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do artigo 77,

parágrafo 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º ... — 1954

Art. 1.º — E' aprovado o contrato celebrado a 6 de dezembro de 1952, entre o Ministério da Agricultura e Raimundo Augusto de Lima e sua mulher, para execução das obras necessárias à irrigação de terras de sua propriedade, situadas na Fazenda "São Domingos", Município de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, na forma do Decreto-lei n.º 1.498, de 9 de agosto de 1953.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1954, que modifica o parágrafo único do art. 872 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), com referência a reclamações por falta de pagamento de salários. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição de Justiça, sob n.º 499, de 1954; da Comissão de Legislação Social, sob n.º 500, de 1954.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

E' aprovado e enviado à sanção o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 58, de 1954

Modifica o parágrafo único do art. 872 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 872, do Decreto-lei n.º 5.452, das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

"Art. 872:

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independente de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação a Junta ou Juiz competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título. Sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1954, que dispõe sobre a realização de exames de segunda época nas faculdades oficiais e reconhecidas, localizadas na Capital do Estado de São Paulo. Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 475, pela constitucionalidade; da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 476, pela rejeição, visto já haver perdido a sua finalidade.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados (Pausa).

E' rejeitado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 59, de 1954

Dispõe sobre a realização de exames de segunda época nas faculdades oficiais e reconhecidas,

localizadas na capital do Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A segunda época de exames dos alunos do último ano das faculdades oficiais e reconhecidas, localizadas na capital do Estado de São Paulo, poderá ser realizado, excepcionalmente e em caráter facultativo, no ano em curso, fora dos prazos estipulados pela legislação federal ora vigente.

Parágrafo único. A data para realização dos exames em segunda época previstos neste artigo será fixado pela Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 61, de 1954, que assegura aos associados dos Institutos e Caixas de Previdência Social, atacados de tuberculose, o benefício do auxílio-enfermidade. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 497, de 1954; da Comissão de Legislação Social, sob n.º 498, de 1954.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação. (Pausa)

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

E' aprovado e enviado à sanção o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 61, de 1954

Assegura aos associados dos Institutos e Caixas de Previdência Social, atacados de tuberculose, o benefício do auxílio-enfermidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os associados dos Institutos e Caixas de Previdência Social atacados de tuberculose, é assegurado o benefício do auxílio-enfermidade, qualquer que seja o número de contribuições feitas para a respectiva instituição.

Art. 2.º O auxílio-doença sera devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, ou se se tratar de trabalhador autônomo, a partir da data de início da incapacidade.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votado, em discussão única, do Requerimento n.º 369, de 1954, do Sr. Senador Cícero de Vasconcelos, pedindo inclusão em Ordem do Dia, nos termos do artigo 90, letra "a" do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 17, de 1954, que dispõe sobre a contribuição para o montepio militar.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O Projeto de Lei da Câmara n.º 17, de 1954, a que se refere o Requerimento aprovado, figurará oportunamente na Ordem do Dia

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 41, de 1952, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Convênio Cultural assinado em Madrid, entre o Brasil e a Espanha. Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 203, de 1954, pela constitucionalidade; da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 204, de 1954, pela aprovação (com voto em separado do Sr. Senador Luis Tinoco); da Comissão de Relações Exteriores, sob n.º 205, de 1954, pela rejeição; da Comissão de Finanças, pela aprovação (proferido oralmente na sessão de 3-5-1954).

cionalidade; da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 204, de 1954, pela aprovação (com voto em separado do Sr. Senador Luis Tinoco); da Comissão de Relações Exteriores, sob n.º 205, de 1954, pela rejeição; da Comissão de Finanças, pela aprovação (proferido oralmente na sessão de 3-5-1954).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação.

O SR. DARIO CARDOSO:

(Para encaminhar a votação) (N.º foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, o Convênio celebrado entre o Brasil e a Espanha teve parecer contrário da Comissão de Relações Exteriores, que lhe impugnou o art. 10, alegando diferenças entre o regime constitucional vigente em ambos os países.

A propósito, o Sr. Ministro das Relações Exteriores dirigiu-se, em carta, ao Sr. Presidente da aludida Comissão, o qual, por sua vez, me encaminhou a citada missiva.

Nela o titular do Exterior demonstra que o art. 10 do Convênio é de caráter geral; figura em todos os documentos similares, assinados com outras Nações.

Pego permissão ao Senado para ler as considerações de S. Ex.^a. (Lendo):

"Rio de Janeiro, 13 de julho de 1954.

Excelentíssimo Senhor Senador Georgino Avelino, Presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal.

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex.^a a informação anexa referente ao parecer dessa egrégia Comissão, relativo ao Convênio Cultural Brasil-Espanha, proposto pelo Brasil.

Na mesma informação, poderá ver V. Ex.^a que o art. 10 do mencionado Convênio é, na realidade, um artigo raro, incorporado em vários Convênios Culturais assinados pelo Brasil, entre outros co ma Argentina e com o México, e também constante dos canones da UNESCO, à qual acaba de aderir a Espanha, que foi aceita como membro daquele Organismo International.

Acresce que a própria Espanha firmou Convênio semelhante e com idêntica cláusula, com a República Oriental do Uruguai. Parece que não seria lógico excluir de um acordo bilateral uma cláusula que beneficia as regras as relações daquelas duas partes duas partes, quando a mesma cláusula na convenção multilateral da UNESCO.

Por outro lado, conforme salienta a informação anexa, o artigo 10 se refere, exclusivamente, a textos de ensino e não pode ser perizo a liberdade de imprensa. Além disso, o artigo 14 do Convênio ora submetido à aprovação do Senado prevê a adoção recíproca de medidas oportunas para tornar efetivas as estipulações do mesmo. Assim sendo, fica o Governo brasileiro perfeitamente habilitado a verificar a priori a existência de garantias para uma estreita reciprocidade de tratamento na execução de todas e de cada uma das cláusulas no referido ato internacional.

Quero crer que, com esses esclarecimentos, possa o Senado aprovar o mesmo ato na sua integral, evitando, por um lado, uma discriminação inoperante, uma vez que a Espanha como o Brasil são membros da UNESCO e, por outro lado, um gesto menos amistoso para com um país com o qual mantemos - melhores relações.

Aproveito a oportunidade para reavivar os protestos da alta estima e mais distinta consideração, com que me subscrevo, de Vossa Excelência. — Vicente Rão".

As considerações que acompanham a missiva que acabo de ler são do seguinte teor:

Convénio Cultural Brasil-Espanha. A Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal foi de parecer contrário à aprovação do Convénio Cultural entre o Brasil e a Espanha, assinado em Madrid, a 23 de junho de 1951 (Projeto de Decreto Legislativo número 41, de 1952), na base das observações apresentadas pelo Senador Ferreira de Sousa em 12 de fevereiro de 1953. O referido parecer foi lido na sessão de 27 de abril do corrente ano.

Segundo esse parecer, "a igualdade absoluta entre as partes acordantes ... não se traduz sómente na liberdade de estipular ou de consentir em cláusulas desta ou daquela espécie ... Esta também, e talvez com maior importância, no terreno da execução, exigindo aí absoluta equiparência entre os acordantes, por forma a poder cada um reclamar a prestação do outro no desenvolvimento das relações regulares no tratado ou convénio. Se, apesar da sinalagmidade, certas condições possibilitam efeitos desiguais, está evidentemente quebrada a condição sine qua, ou seja, o equilíbrio entre os dois". Ora, segundo o relator, "há uma profunda diferença entre os que possibilitem e prometemção ibérica nos outorga".

Salienta ainda o parecer que existem radicais diferenças entre os regimes constitucionais dos dois países. Os direitos naturais do homem, protegidos pela Constituição de 1946, não são salvaguardados na Espanha. O artigo 10 do Convénio ("Cada uma das Altas Partes Contratantes promoverá a revisão dos textos, livros e publicações utilizadas em seus estabelecimentos de ensino, adaptando-os aos fins correspondentes, de modo a evitar que, sob qualquer forma, se falese a verdade histórica"), tem caráter acentuadamente totalitário, fere a nossa Constituição e a Declaração dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas.

Convém, entretanto, examinar a elaboração do texto do Convénio, que apresenta circunstâncias de ordem especial, e considerar se, de fato, seu conteúdo é contrário aos direitos democráticos do Homem.

Por ocasião das negociações relativas ao Convénio, o Governo espanhol aceitou na íntegra o texto da contraproposta brasileira, à condição que fossem incluídos dois artigos de sua iniciativa. Uma delas, que dizia respeito à execução do Acordo, foi imediatamente aceita pelo Ministério das Relações Exteriores. A outra, segundo a qual:

"Cada una de las Altas Partes Contratantes emprenderá la revisión de aquellos textos, libros y publicaciones utilizadas en sus establecimientos de enseñanza, adaptándolos a sus fines correspondientes, a fin de que eviten que de ninguna forma se falsee la verdad histórica, o se haga objeto de difamación o ataque a sus formas de Gobierno u a sus personalidades directoras";

foi alterada como segue:

"Cada uma das Altas Partes Contratantes promoverá a revisão desses textos, livros e publicações utilizadas em seus estabelecimentos de ensino, adaptando-os aos fins correspondentes, de modo a evitar que sob qualquer forma se falese a verdade histórica no que às mesmas se refere".

Pediria a atenção dos nobres pares para a alteração que o Itamarati fez à proposta espanhola, que continha a seguinte parte do art. 10 impugnando:

"que constitui objeto de difamação ou ataques às forças de Governo e às suas personalidades directoras".

O Itamarati suprimiu esta parte do art. 10 (Continuando a leitura).

"O texto final do artigo 10 deriva dessa alteração, provocada pelo Itamaraty, da nova cláusula sugerida

pelo Governo espanhol. Vê-se, por conseguinte, que o primeiro teve a preocupação de afastar, por óbvios motivos, a segunda parte da proposta espanhola acerca de ataques ou difamação a formas de governos ou personalidades políticas.

Resta a saber se a atual redação do artigo 10 é de fato anti-constitucional e contrária à Declaração dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas. Deve-se observar, em primeiro lugar, que o referido artigo só diz respeito aos textos escolares, e não põe em perigo a liberdade de imprensa. A fiscalização prevista não se estende a qualquer impresso, mas apenas a publicações utilizadas nos estabelecimentos de ensino.

Observar-se-á que tal fiscalização não constitui uma novidade anti-democrática, pois em quase todos os países, inclusive o Brasil, os manuais escolares devem ser aprovados pela autoridade encarregada dos assuntos de educação, antes de serem adotados nos estabelecimentos de ensino. Boa parte dos esforços do extinto Instituto de Cooperação Intelectual de Paris e, atualmente, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, eram e são consagrados à revisão internacionais dos textos escolares, com o fim de evitar que alterações da verdade possam criar prevenções entre os povos.

O Brasil concluiu, outrossim, com a Argentina e o México "Convênios para a revisão dos textos de ensino de história e geografia", no sentido de rever periódicamente os manuais escolares, "expurgando-os daqueles tópicos que sirvam para excitar no ânimo desprevenido da juventude a adversão a qualquer povo americano". Esses instrumentos, em plena vigência, encontram-se na Coleção de Atos Internacionais, n.º 96 e 122. A ausência de um instrumento da mesma natureza permite a publicação, em manuais escolares paraguaios, de informações errôneas ou deformadas acerca do Brasil, que só podem criar prevenções no ânimo da juventude desse povo amigo.

Nada, por conseguinte, parece justificar os ataques de que foi alvo o artigo 10 do Convénio Cultural de 1951".

Como vê o Senado, o Sr. Ministro das Relações Exteriores explica de maneira clara que o Convénio do art. 10 nada tem de anti-democrático; e cita o caso do Paraguai, onde, infelizmente, por falta de Convénio idêntico, se deturpam as verdades históricas em relação ao Brasil, provocando no espírito da mocidade paraguaia, por assim dizer, animosidade contra o Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Fazendo soar os timpanos) — Lembro ao nobre orador que dispõe apenas de dois minutos para terminar suas considerações.

O SR. DARIO CARDOSO — Vou terminar, Sr. Presidente.

Como dizia o art. 10 evita essa circunstância desagradável. A revisão dos livros escolares, dos textos destinados ao ensino afasta a deturpação dos fatos históricos, que muito prejudica a boa amizade dos povos.

Pediria ao Senado que aprovasse o Convénio, ainda que se fizesse qualquer observação ao art. 10, porque na realidade não fere nenhum direito do homem.

Louvo o nobre relator da matéria pelo zélo à manutenção do nosso regime democrático; mas nada vejo nessa disposição que possa infundir o texto da nossa Constituição no Capítulo dos Direitos e das Garantias Individuais. (Muito bem).

Durante o discurso do Senhor Dario Cardoso, o Senhor Alredo Neves deixou a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Senhor Café Filho.

O SR. PRESIDENTE: Vai-se proceder à votação.

O SR. FERREIRA DE SOUZA PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS.

O SR. PRESIDENTE: Em votação o Projeto.

O SR. FLAVIO GUIMARÃES PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS.

O SR. PRESIDENTE: Em votação o Projeto. Os Senhores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

O SR. LUIS TINOCO:

(Pela ordem) Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE: Vai-se proceder à verificação da votação, requerida pelo nobre Senador Luis Tinoco.

Queiram levantar-se os Senhores Senadores que aprovam o projeto. (Pausa).

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que aprovam o projeto, e levantar-se os que o rejeitam. (Pausa).

Votaram pela aprovação do projeto 12 Senhores Senadores, e pela rejeição 13.

Não há número.

Vai-se proceder à chamada.

O Sr. Café Filho deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Alfredo Neves.

PROCEDE-SE À CHAMADA QUE RESPONDEM OS SRS. SENADORES

Waldemar Pedrosa — Prisco dos Santos — Joaquim Pires — Onofre Gomes — Plínio Pompeu — Olavo Oliveira — Georgino Avelino — Ferreira de Souza — Ruy Carneiro — Draulut Ermanni — Djair Brindeiro — Ezequias da Rocha — Cícero de Vasconcelos — Esperidião de Farias — Carlos Lindemberg — Luiz Tinoco — Atílio Vivacqua — Alfredo Neves — Hamilson Nogueira — Mozart Lago — Nestor Massena — Dário Cardoso — Costa Paranhos — Costa Pereira — Othon Mader — Flávio Guimarães — Gomes de Oliveira — Ivo de Aquino — Camilo Mercio. (29)

O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada 29 Srs. Senadores. Esta confirmada a falta de número.

Primeira discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parecer favorável, sob n.º 242, da Comissão de Reforma Constitucional.

O SR. PRESIDENTE:

A chamada há pouco feita evidenciou falta de número, pelo que fica adiada a apreciação desta matéria.

Fica também adiada, pelo mesmo motivo, a discussão dos pareceres da Comissão de Relações Exteriores sobre as mensagens do Sr. Presidente da República, a que se referem os itens 28, 29, 30 e 31 da Ordem do Dia.

Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 25, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a nomear uma Comissão de técnicos para elaborar um plano de obras de irrigação do Nordeste — aprovado em primeira discussão em 15-6-1954, tendo Pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 364, de 1954; da Comissão de Transportes, Comu-

nicações e Obras Públicas, sob n.º 365, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 366, de 1954).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto. (Pausa). Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Adiada a votação por falta de número.

Submeterei agora à discussão, nos termos do § 4.º do artigo 65 do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara n.º 129, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 destinado à reconstrução da barragem da Pampulha, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. 2.º SUPLENTE (servindo d. 1.º Secretário) lê o seguinte

Parecer n.º 540, de 1954.

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 129-54, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, para a verba que especifica.

Relator, Sr. Gomes de Oliveira

1 — Oriundo de Mensagem do Sr. Presidente da República, o Projeto de Lei da Câmara n.º 129-54 autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, destinado à reconstrução da barragem da Pampulha, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

As obras da reconstrução da referida barragem serão executadas pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento, em cooperação com o Governo daquele Estado e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

Pelo artigo 3.º do Projeto, a aplicação do crédito nele referido compreenderá os estudos necessários e projeto da nova obra ou aproveitamento da parte não destinada, demolição da parte que se fizer indispensável e reconstrução da barragem, inclusive equipamento.

2 — O Projeto não apresenta sido de inconstitucional, devendo ser aprovado diante do que dispõe o art. VI, da Constituição da República, que dá competência ao Congresso Nacional para autorizar abertura e operações de crédito. Somos, assim, pela sua constitucionalidade.

Sala Rui Barbosa, em 30 de junho de 1954. — Dário Cardoso, Presidente. — Gomes de Oliveira, Relator. — Flávio Guimarães. — Joaquim Pires — Anísio Jobim. — Camilo Mercio.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Ivo de Aquino para, na qualidade de presidente da Comissão de Finanças, designar relator.

O SR.IVO D'AQUINO.

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças avoco o projeto, a fim de emitir parecer, que é o seguinte:

Este projeto de lei da Câmara autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para atender as obras de reconstrução da barragem de Pampulha, em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

O crédito, na forma do artigo 2.º, será aplicado pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento, em

cooperação com o Governo do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

A Comissão de Finanças, reconhecendo a necessidade do crédito, é de parecer favorável a este projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE:

Concede a palavra ao nobre Senador Othon Mäder, para pronunciar-se sobre o projeto, na qualidade de relator da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

O SR. OTHON MÄDER:

(Não foi revisto pelo orador) —

Sr. Presidente, a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, tomando conhecimento do Projeto de Lei da Câmara n.º 129, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério de Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000, destinado à reconstrução da barragem de Pampulha, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, é de parecer que ele merece aprovação.

Trata-se de auxílio do Governo Federal para reconstrução da barragem que, como todos sabemos, rui há pouco tempo em virtude do excesso de chuvas caídas em Belo Horizonte.

A verba vai ser aplicada pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento, em cooperação com o Governo de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, e está condicionada aos estudos necessários, projeto da nova obra, aproveitamento da parte não destruída, demolição da parte que se fizer necessária e reconstrução da barragem, inclusive aquisição de equipamento.

A Comissão de Viação e Obras Públicas nada tem a opôr, pelo que emite parecer favorável à concessão do crédito pedido. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto, com pareceres favoráveis das Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, de Finanças, e de Constituição e de Justiça. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Adiada a votação, por falta de número.

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos para esta oportunidade. (Pausa)

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão. Designo para a de amanhã a seguinte.

ORDEN DE DIA

Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 41, de 1952, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Convênio Cultural assinado em Madrid, entre o Brasil e a Espanha. Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 203, de 1954, pela constitucionalidade; da Comissão de Educação e Cultura, sob número 204, de 1954, pela aprovação (com voto em separado do Sr. Senador Luis Tinoco); da Comissão de Relações Exteriores, sob n.º 205, de 1954, pela rejeição; da Comissão de Finanças, pela aprovação (proferido oralmente na sessão de 3-5-1954).

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 129, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000, destinado à reconstrução da barragem de Pampulha, em Belo-Horizonte, Estado de Minas Gerais (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 4.º, do Regimento Interno, em virtude da

aprovação, na sessão de 15-7-54, do Requerimento n.º 336, de 1954, do Senhor Bernardes Filho e outros Senhores Senadores), tendo Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 540, de 1954; da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas (proferido oralmente na sessão de 15-7-54); da Comissão de Finanças, idem.

Votação do Requerimento n.º 349, de 1954, do Sr. Luis Tinoco e outros Srs. Senadores, solicitando urgência, nos termos do artigo 155, § 3.º do Regimento Interno para o Projeto de Lei do Senado n.º 23, de 1951, que dispõe sobre o plant de unificação da "Companhia Nacional de Navegação Costeira" e do "Loide Brasileiro" (Patrimônio Nacional).

Votação do Requerimento n.º 371, de 1954, do Sr. Alfredo Simch e outros Srs. Senadores, pedindo urgência, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 105, de 1954, que regula a estabilidade do pessoal extranumerário mensalista da União e das autarquias.

Votação, em segunda discussão, do Projeto de Lei do Senado n.º 25, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a nomear uma Comissão de técnicos para elaborar um plano de obras de irrigação do Nordeste (aprovado em primeira discussão em 15-6-1954, tendo Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 364, de 1954; da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sob n.º 365, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 366, de 1954).

Primeira discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parecer favorável, sob n.º 242, da Comissão de Reforma Constitucional.

Discussão do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 76, de 1954, do Sr. Presidente da República, submetendo a aprovação do Senado a escolha do nome do Sr. Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Sudanesa.

Discussão única do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 95, de 1954, do Sr. Presidente da República, submetendo a aprovação do Senado a escolha do nome do Sr. Décio Honório de Moura para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto à Santa Sé.

Discussão única do Parecer da Comissão de Finanças sobre a Mensagem n.º 108, de 1954, do Sr. Presidente da República, submetendo a aprovação do Senado a nomeação do Sr. Antônio Brochado da Rocha para Ministro do Tribunal de Contas.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 27, de 1953, que autoriza a ida de Senadores à Conferência da União Interparlamentar e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letra "a" do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 369, de 1954, do Sr. Senador Alfredo Neves, aprovado na sessão extraordinária de 15 de julho de 1954), tendo pareceres favoráveis (ainda não publicados), das Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores e dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 119, de 1953, que cria a cadeira de Etnologia Brasileira e Língua Tupi em todas as Faculdades de Filosofia e Letras do país. Pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 459, de 1954, favorável (com voto em separado do Senhor Senador Carvalho Guimarães); da Comissão de Finanças, sob número 460, de 1954, contrário.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 119, de 1954, que dispõe sobre o fôro das causas em que as autarquias forem autores. Parecer favorável, sob n.º 524, de 1954, da Comissão de Constituição e Justiça.

Discussão única do Requerimento n.º 372, de 1954, do Sr. Senador Djair Brindeiro, solicitando inclusão em Ordem do Dia, nos termos do art. 90, letra "a", do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1954, que cria, na Justiça do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento nos Estados de São Paulo e Pernambuco, e dá outras providências.

Encerra-se a sessão às 23 horas e 30 minutos.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR ONOFRE GOMES NA SESSÃO DE 14 DE JULHO DE 1954

O SR. ONOFRE GOMES:

Sr. Presidente, encontra-se na ordem do dia de hoje, com votação iniciada ontem, o Projeto de Lei n.º 337, de 1953. No longo parecer relatado na Comissão de Segurança Nacional tenho a impressão de que coloquei o problema nos seus devidos e justos termos, isto é, sob o ponto de vista de segurança a respeito do qual essa comissão deveria pronunciar-se. No meu trabalho focalizei que o projeto era peça que tinha unidade inclusive psicológica, visto como possuía profundos embasamentos em ato legítimo, do poder público — o Decreto n.º 10.490, inicialmente secreto e posteriormente divulgado com alterações perfeitamente compreensíveis, corresponde, assim, a um ato de honra do Estado que, para satisfazer a compromissos da sua política internacional, inegavelmente bem aceitos por toda a Nação, havia usado das atribuições que as leis lhe conferiam e procedido à convocação de cidadãos para selarem os aludidos compromissos pelas armas.

Como o conflito era de amplitude mundial e a luta, felizmente, ainda se desenrolava longe do território brasileiro, dentro das possibilidades de momento, em vista de nos acharmos em companhia de povos poderosos, lançamos, como era certo, política e estratégicamente, a cobertura do teatro principal — mais que principal; essencial; mais que essencial, vital — que era o território nacional, isto é, o Brasil, lançamos, repito, a cobertura estratégica, ofensiva-defensiva, em terras da Itália, previamente reconquistada pelo grupo aliado anglo-americano.

O Decreto n.º 10.490-A, equiparando os dois teatros, é, consequentemente, um ato de sábia política, visto como se conforma plenamente com o arcabouço dos compromissos assumidos pelo governo brasileiro em nome da Nação. Assim sendo, Sr. Presidente, conforme já disse em discursos anteriores, somente por um complexo psicológico, característico do nosso povo, de extroversão, poderíamos considerar, invertidamente, como teatro principal o italiano.

O que se cobre, resguarda e protege, lógicamente, deve ser sempre o principal, ou do contrário, afastando-nos da lógica, não estamos em boa sanidade mental.

Assim, o projeto tratando de manear quanto possível justa os militares e civis brasileiros, que, na obedi-

ência a decisões e ordens do governo prestaram serviços de guerra na Itália ou no Brasil, estavam, como entendeu o governo, em identidade de condições.

Para focalizar objetivamente a importância deste teatro, o que talvez não fosse necessário, levou-me a seguinte hipótese: se houvessem sido insuficientes os meios de cobertura marítima e aérea do nosso território, propiciados pelos nossos aliados norte-americanos, o ocorrido aqui um desembarque de uma Divisão de Wermacht ou dos SS., que poderia ter havido?

Sr. Presidente, a importância desse teatro é verdadeira imanência, é ele inseparável. Ultrapassa a qualificação do principal, do essencial, porque realmente é o vital. Tanto assim é que se comprometido ou dominado esse teatro, perguntaria eu se haveria mais alguma coisa por que lutar.

A Lei n.º 1.782 de que o Projeto número 337, de 1953 é simples extensão, já havia justificadamente recompensado os brasileiros que se haviam batido em defesa da Pátria em território italiano, em terra e no ar. Os elaboradores do projeto, o Sr. Ministro da Guerra como autor do substitutivo da parte principal e o Ilde do Partido Trabalhista, consequentemente líder do Partido do Governo na sua elaboração tiveram o senso político de respeitar a unidade jurídica decorrente das atividades dos brasileiros defensores da Pátria na Itália e no Brasil.

Convém, entretanto, recordar, Sr. Presidente, que a importância desse teatro da guerra era tal que nela se encontrava um dos embasamentos da ponte área para o transporte, através do Atlântico, dos contingentes aéreos necessários à cobertura das operações de desembarque e ocupação da África do Norte e da Itália.

Além desse aspecto importante, há o da verdadeira vitalidade do teatro visto como a sede em que vive a nacionalidade.

Sr. Presidente, em vários discursos aqui proferidos, com o objetivo de dar resposta integral, item por item, aos esclarecimentos apresentados ao Senado pelos Ministros militares, mostrei a sem razão dos argumentos oferecidos.

Quanto à Marinha, tornou-se clara a desnecessidade de uma composição de argumentos, visto como em nada o projeto a ela se refere; em relação ao Exército, demonstrei minuciosamente a necessidade da sua aprovação, a fim de dispor de oficiais em número aproximado do suficiente, para dar desempenho a uma de suas principais funções — o recrutamento.

Como velho soldado que apenas há dois anos deixou o comando de uma das mais vastas regiões militares do país, abrangendo os territórios de Minas Gerais e Goiás, evidenciei a perturbação das atividades civis, dos cidadãos com a má execução do Serviço do Recruta, ento, pela deficiência de delegados municipais, acarretando o ingresso no Exército de cidadãos legitimamente isentos desse compromisso, nos termos da lei. Salientei igualmente os percalços, aborrecimentos e tribulações a que eram submetidos muitos brasileiros em idade de alistamento que pela falta de esclarecimentos das exigências legais, incorrem no crime de insubmissão: mas submetidos a Conselho, na forma das leis e regulamentos são justicieramente absolvidos, normalizando-se, assim, a sua situação de cidadania.

Todos esses percalços, Sr. Presidente, com a aprovação do projeto, se não forem corrigidos, serão muito amenizados, visto como S. Exa. o Senhor Ministro da Guerra disporá de suficiente número de oficiais para dotar os dois terços dos municípios brasileiros, onde não há ainda delegado militar de recrutamento, de representantes do serviço militar a fim

de o processamento dos trabalhos marcharem na boa ordem reclamada pelo interesse e pela tranquilidade dos cidadãos. Poderá também atender a outro importantíssimo setor da função militar, — o desempenho do Serviço de Datilografia, Registro e Arquivo de Documentos Sigilosos.

Quanto à Aeronáutica, igualmente examinei, item por item, o documento em que S. Ex.^a e o Sr. Ministro prestaram esclarecimentos ao Senado, derruindo-os um a um visto como não passavam de mera virtualidades.

Sr. Presidente, parece-me ter feito o possível para o cumprimento do meu dever, como relator do projeto na Comissão de Segurança Nacional. Dei conhecimento ao Senado dos legítimos propósitos que fundamentaram perfeita e seguramente o projeto. Aprovando-o, o Senado praticará ato de acerto e de justiça, como o fez a Câmara dos Srs. Deputados.

O Sr. Mozart Lago — Muito bem Apoiadíssimo.

O SR. ONOFRE GOMES — Muito obrigado a V. Exa.

Na Aeronáutica o problema resume-se na focalização do verdadeiro paradoxo. Pretende-se recrutar Segundos Tenentes especialistas da Aviação, não no corpo de especialistas daquele Ministério, mas entre noviços, entre os que iniciam a aprendizagem da futura especialidade, conduzidos pelas mãos de sargentos e sub-oficiais especialistas, com anos de serviço de guerra, negando-se a estes que colaboraram na formação de futuros especialistas o legitimo direito à promoção que lhes cabe.

Resulta, assim, claramente, a situação que eu, como chefe de uma empresa, disponho, nas diferentes oficinas da minha indústria, de excelentes especialistas, — que conheço porque acompanhei-lhes a formação, desde a aprendizagem — os abandonaria, para recrutar especialistas em campo estranho, entre desconhecedores do ofício, que iniciarão a aprendizagem sob a orientação dos sub-oficiais e sargentos especializados de que dispõe a Aeronáutica.

Sr. Presidente, não acredito que em nenhuma empresa privada, administrada por quem não esteja louco, se chegue a um procedimento de tal incompreensão. É justamente o contrário do que se faz em toda a parte, particularmente nos países adiantados como os Estados Unidos, a Inglaterra e a Alemanha, para citar os três que se podem apresentar ao mundo como paradigma de organização, notadamente quando se processa a mobilização.

Se se precisa de mecânicos, vai-se buscar os arrolados nas repartições competentes, com os respectivos endereços, para lhes atribuir a função de mecânico, dando-lhes as graduações e os postos que forem necessários para fazer a atividade funcionar.

O SR. PRESIDENTE:

Pondero ao nobre orador faltarem apenas dois minutos para se esgotar a hora do expediente

O SR. MOZART LAGO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex.^a consulte o Senado sobre se consente na prorrogação regimental da hora do expediente, a fim de que o nobre Senador Onofre Gomes possa concluir sua oração.

O SR. PRESIDENTE:

O Senado acaba de ouvir o requerimento do nobre Senador Mozart Lago.

Os Senhores Senadores que o aprovaram, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Onofre Gomes.

O SR. ONOFRE GOMES:

Muito grato ao nobre Senador Mozart Lago e ao Senado pela gentileza da concessão.

Sr. Presidente, focalizando o caso da Aeronáutica, vi-me obrigado, muito a contragosto — porque para mim seria uma situação bem mais agradável e simpática estar em atitude de entendimento e de compreensão com os meus colegas Generais da Aeronáutica, da Marinha ou do Exército, do que me encontrar nesta tribuna, no cumprimento de um dever, do qual não me afastarei ...

O Sr. Mozart Lago — Permite Vossa Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador) — Não fôsse a disciplina, a ser resguardada, sugerida u'a mesa redonda de V. Ex.^a com os três Ministros militares, para que estes, assim, fôssem obrigados a tomar conhecimento do que V. Ex.^a tem dito e comprovado perante a nação sobre a justiça da aprovação desse projeto.

O SR. ONOFRE GOMES — Agradeço o aparte de V. Ex.^a; entretanto, não creio haja necessidade de mesa redonda, porque S. Ex.^a, tanto quanto eu, estão a par da realidade.

O Sr. Mozart Lago — Não estão a par, porque se do contrário estariam convencidos, como eu.

O SR. ONOFRE GOMES — Meu caro Senador Mozart Lago, o dinanismo e a trepidação da vida moderna o permitem que os responsáveis pela administração do Estado, nos seus diferentes graus de departamentação, por si mesmos, tomem conhecimento do que se publica e do que se escreve.

O Sr. Mozart Lago — Não há tempo para ler o que é do interesse coletivo.

O SR. ONOFRE GOMES — Devemos trabalhar em equipes, perfeitamente entrosadas em esferas, gradativamente em elevação, até o ápice, em que se encontra o setor de decisão, mas é preciso que essas equipes trabalhem realmente dentro do ponto de vista do interesse público, preparando os pareceres, a documentação e as informações para os chefes, de modo a não expô-los a elaudações.

Difícil é hoje a posição do chefe, não só no Brasil, como em toda parte, mas particularmente entre nós, visto como ainda não podemos dispor de um número, mesmo insignificante, de equipes, capazes de constituir um conjunto, onde cada equipe se manifeste sobre determinado problema, sem perturbar o referido conjunto, a fim de que a decisão seja uniforme, tenha o caráter de unicidade no todo e seja boa a solução.

Mas, dizia eu, ainda no cumprimento do dever de relatar, vi-me obrigado a contrapor, um a outro, os dois pareceres que S. Ex.^a, o Sr. Ministro da Aeronáutica se permitiu conceder. Num dos referidos pareceres, S. Ex.^a, conforme li ao Senado, palavra por palavra, opinava claramente pela promoção dos sargentos e Suboficiais do 1.º Grupo de Caça, que colaboraram nas operações aéreas do fronte de guerra italiano, e no segundo, que S. Ex.^a enviou ao Senado se pronunciava categoricamente contra a aprovação do Projeto, por ser contrário à promoção daquêles suboficiais e sargentos que ele mesmo, como Comandante do 1.º Grupo de Caça ...

O Sr. Mozart Lago — Todo o mundo conhece esse fato.

O SR. ONOFRE GOMES — ... no âmbito de encerramento das operações, apresentado ao Ministro da Aeronáutica, considerou ato certo, justo, criterioso. Sr. Presidente, não é compreensível se vá recrutar especialistas em outros quadros, quando os de que se dispõe são bons, e, para comprová-lo, li desta tribuna o juízo formulado sobre eles pelos técnicos que vieram dirigir a montagem de aviões a jato, no Galeão, quando que muito honra os especialistas da Aeronáutica, por partir de cidadãos pertencentes a um povo cuja experiência no tratamento com outros povos tem demonstrado ser sempre preavido.

Esses depoimentos também constam das páginas do "Diário do Congresso", pois os inclui em vários de meus discursos.

Dispõe-se de sargentos e suboficiais especialistas, não há porque recrutar segundos-tenentes especialistas senão entre aqueles. Se se opina que os suboficiais e sargentos da aeronáutica, do 1.º Grupo de Caça, têm todas as qualidades e prerrogativas para merecerem promoção e depois se contradiz, negando-se-lhes a referida promoção, claro que o Senado estará em face de problema relativamente fácil de ser compreendido, embora, na realidade, não se esteja cogitando de resolver dentro da única fórmula admissível, a de atender ao interesse público.

Ainda há mais, Sr. Presidente. O Projeto, nos seus diferentes aspectos, está integralmente em concordância com a política anunciada e praticada por S. Ex.^a, o Sr. Presidente da República. Vários trechos de discursos de S. Ex.^a constam do meu parecer e de discursos que tenho aqui pronunciado, e que podem sintetizar os objetivos do Chefe do Governo nesses termos; levar adiante, com as cautelas

e precauções necessárias e possíveis e melhoramento do nível de vida dos cidadãos, menos favorecidos de recursos.

Está no discurso de S. Ex.^a pronunciado a dois de janeiro às Forças Armadas, no Clube da Aeronáutica, no dia 1.º de maio, no de Volta Redonda e também no do churrasco dos Generais, onde S. Ex.^a disse, com toda clareza, que ninguém lhe arrebatará das mãos o propósito de solucionar a questão social, nos moldes da prática de métodos justicieros.

O Senado, realmente, não estará em divergência com S. Ex.^a, o Sr. Presidente da República. Pode-lo-ão estar, sim, os seus Ministros. Aprovando, no entanto, o Projeto, estaremos integralmente dentro das premissas fundamentais do programa político de S. Ex.^a.

Já demonstrei que a capacidade dos suboficiais e sargentos especialistas da Aeronáutica é suficiente para proporcionar-lhes a promoção a segundos-tenentes.

Mesmo, porque elas já têm, por lei, este direito. Aguardam, apenas, a oportunidade pela abertura de vagas.

Para que o Senado não tenha dúvida do ato de justiça que praticará aprovando o projeto, aproveito-me da oportunidade para, comprovando a assertiva da capacidade dos especialistas da Aeronáutica, disto trazer um testemunho material.

Tenho em meu poder um Dicionário de Meteorologia, elaborado e escrito por um sargento e um suboficial especialistas da Aeronáutica, cujos nomes me permitem não revelar para não acarrigar-lhe possível má compreensão.

Trata-se de obra. Srs. Senadores que, na sua modéstia, demonstra cabalmente a capacidade intelectual e a eficiência desses militares.

Não há, consequentemente, razão alguma para sonhar-se-lhes a promoção cujo direito legal já lhes assiste: mesmo porque, no que diz respeito ao Exército, os subtenentes e sargentos igualmente satisfazendo as exigências para promoção a 2.º Sargento do Q.A.O., se não for aprovado o Projeto n.º 337, poderão ser degradados no seu direito a essa promoção legal e legitimamente conquistada de vez que o Projeto n.º 268, em marcha, extinguindo o Q.A.O. — Quadro Auxiliar de Oficiais — para criar o Q.A.A. — Quadro Auxiliar de Administração — faz-lhes novas exigências e o direito conquistado à promoção irá sofrer as consequências dessas perda irreversível, se o Senado prudente e sábiamente não lhes amparar o direito contestado que já têm, aprovando o Projeto n.º 337-53.

São as considerações que, como rememoração, me julguei no dever de fazer ao Senado, no instante em que talvez se retomem os trabalhos para votação do aludido Projeto. (Muito bem! Muito bem!)